

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DO PLENÁRIO	08
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	14
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	15
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	22
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	31

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



MEDIDAS CAUTELARES

Nº PROCESSO: TC/008762/2024

DECISÃO CAUTELAR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JULIÃO (EXERCÍCIO DE 2024)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: SAMUEL DE SOUSA ALENCAR (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Nº DA DECISÃO: 201/2024-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Representação com pedido de medida cautelar apresentado pela Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas em face do Município de São Julião, acerca de possíveis irregularidades na utilização de recursos oriundos de precatório do Fundef/Fundeb, no valor de R\$ 1.251.956,03.

Considerando que foram preenchidos os requisitos constantes no art. 234 e seguintes do RITCE/PI, quais sejam: a) legitimidade, b) indicação do ato ou fato tido como ilegal ou irregular, c) identificação dos responsáveis, d) descrição das condutas, e) o período a que se refere, e) evidências que comprovam a materialidade; ADMITO este expediente como Representação.

Passo para a análise do pedido cautelar.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DA REPRESENTAÇÃO

A Divisão Técnica informa que em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verificou-se que o município de São Julião é beneficiário do precatório 0145547-54.2023.4.01.9198, expedido nos autos do processo de Cumprimento de Sentença a contra a Fazenda Pública nº 0000623-17.2006.4.01.4001.

A tramitação processual do precatório indica que já houve saque dos valores depositados:

Figura 1 - Movimentação do precatório 0145547-54.2023.4.01.9198 de São Julião (TRF1)

Data	Cod	Descrição	Complemento
14/06/2024 17:21:43	40118	OFÍCIO INFORMANDO SAQUE DE DOIS VALORES DEPOSITADOS	NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (362788)
25/02/2024 12:38:59	40080	OFÍCIO INFORMANDO VALOR DEPOSITADO	NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA QUITAÇÃO DO PRECATÓRIO (362788)

Conforme determina o art. 2º da Instrução Normativa nº 03/2024 desta Corte de Contas, 10(dez) dias após a retirada do recurso da conta judicial, a Unidade Apresentadora da Prestação de Contas (UAPC) deverá enviar ao TCE- PI, por meio do sistema Documentação Web, os seguintes documentos:

1. Extrato da conta bancária recebedora dos recursos referente ao mês em que os valores oriundos do precatório do Fundef/Fundeb foram efetivamente recebidos;
2. Plano de Aplicação dos Recursos, compatível com Lei Orçamentária Anual ou Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais, observando-se as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96; e
3. Lei local que regulamenta a aplicação da parcela de 60% do recurso recebido, prevista no parágrafo único do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021, de 16 de dezembro de 2021.

A Divisão Técnica ressalte, ainda, que antes da entrada em vigor da IN nº 03/2024 do TCE-PI, a IN nº 03/2019 já determinava no seu art. 1º, inciso XII que o gestor deveria informar o recebimento do recurso, podendo desse logo demonstrar o cumprimento das providências definidas na Sessão Plenária do dia 13/12/2018 (peça nº 42 do TC/023691/2017), a saber: o recolhimento integral do recurso em conta bancária específica, a fim de garantir-lhe a finalidade e a rastreabilidade, a autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais e o Plano de Aplicação dos Recursos.

Entretanto, até o presente momento, não foram apresentados os documentos citados, por meio do sistema Protocolo Web ou pelo sistema Documentação Web.

1.1 Ausência do envio dos extratos bancários no Documentação Web

Em consulta à denúncia TC/008340/2024, peça 07, apresentada pelos professores do município de São Julião, verificou-se que ocorreu o levantamento da quantia da conta judicial em 10/05/2024. Os comprovantes demonstram o depósito da quantia de R\$ 1.251.956,03, na conta bancária nº 71.173-3, agência 0639, Caixa Econômica Federal.

Em consulta ao sistema Documentação Web, verificou-se que não foi enviado o extrato da citada conta bancária, como se observa na Situação da Prestação de Contas da P. M. de São Julião do mês de maio e do mês de junho. Informa-se que o prazo para envio do extrato referente ao mês de junho encerrou-se em 31/07/2024.

Portanto, ausente o extrato da na conta bancária nº 71.173-3, agência 0639, Caixa Econômica Federal, no sistema Documentação Web, no mês de maio de 2024, demonstrando o descumprimento da IN TCE-PI nº 05, de 18 de dezembro de 2023 e art. 2º, I e da IN TCE-PI nº 03, de 20 de junho de 2024.

1.2 Comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos

Em relação ao exercício de 2024, verifica-se que na Lei Orçamentária Anual de 2024 (Lei nº 570/2024), enviada ao Sistema Documentação Web, consta na previsão de receita e despesa com Recurso do Fundef no exercício de 2024, no valor de R\$ 605.000,00 (peça 03, pág. 21). Acrescenta-se que também houve atualização da LOA, por meio de abertura de crédito suplementar, conforme Decretos nº 14/2024, 20/2024, 26/2024, 33/2024 e 43/2024 (peça 04).

Em consulta ao sistema SAGRES Contábil, verificaram-se as seguintes dotações previstas para a fonte “Recursos de Precatório do Fundef”:

Tabela 1 – Dotações orçamentária, segundo a fonte “Recursos de Precatório do Fundef” para o exercício de 2024

Elemento de Despesa	Dotação Inicial	Dotação Cancelamento	Crédito Suplementar	Crédito Especial	Dotação Atualizada
Equipamentos e Material Permanente	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00
Material de Consumo	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00
Obras e Instalações	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00
Obrigações Patronais	R\$ 16.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 16.000,00
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	R\$ 4.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.000,00
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 20.000,00
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 80.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 80.000,00
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 135.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 135.000,00
Indenizações e Restituições	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 86.090,38	R\$ 0,00	R\$ 86.090,38
Obras e Instalações	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 692.525,93	R\$ 0,00	R\$ 692.525,93
	R\$ 605.000,00	R\$ 0,00	R\$ 778.636,31	R\$ 0,00	R\$ 1.383.636,31

Fonte: SAGRES Contábil 2024

Verifica-se, portanto, que há previsão orçamentária para o valor depositado.

1.3 Da regulamentação para pagamento do abono

O art. 2º, III, da IN nº TCE-PI nº 03/2024 dispõe sobre a obrigatoriedade do envio de Lei local, regulamentando a aplicação da parcela de 60% do recurso recebido, prevista no parágrafo único do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021, de 16 de dezembro de 2021.

Informa-se que, até a presente data, não foi enviada a citada documentação por meio do Sistema Documentação Web ou por meio do Sistema Protocolo Web.

Além disso, analisando as dotações orçamentárias indicadas na Tabela 1, não se vislumbra o cumprimento do percentual em relação à totalidade dos recursos recebidos.

1.4 Plano de aplicação da parcela de 40% do recurso

De igual modo, não foi enviado o Plano de Aplicação do Recurso, conforme disciplina o art. 2º, II, da IN nº TCE-PI nº 03/2024. Importante destacar que o plano de aplicação dos recursos deve ser compatível com Lei Orçamentária Anual ou Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais, observando-se as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96.

Por fim, frente ao descumprimento dos normativos desta Corte de Contas quanto ao envio do extrato da conta bancária (IN nº 05/2023), além da ausência de encaminhamento da documentação relacionada ao plano de aplicação e lei local que regulamenta a aplicação da parcela de 60% do recurso recebido, prevista no parágrafo único do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021, de 16 de dezembro de 2021 (IN nº 03/2024), o Órgão de Fiscalização desse Tribunal requer, liminarmente, antes da oitiva dos responsáveis, a concessão de medida de urgência para determinar o bloqueio da conta bancária nº 71.173-3, agência 0639, Caixa Econômica Federal ou de qualquer outra que tenha recebido os recursos oriundos do pagamento do Precatório 0145547-54.2023.4.01.9198, consoante previsão do art. 2º, §3º, Instrução Normativa nº 03/2024.

2. DO PEDIDO CAUTELAR

A Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *verbis*:

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Considerando que os argumentos que demonstram o atendimento ao requisito do sinal do bom direito (*fumus boni iuris*) estão suficientemente caracterizados no item 2, uma vez demonstrada a plausibilidade quanto à ocorrência das irregularidades e da violação dos critérios jurídicos aplicáveis, expõe-se, a seguir, os motivos do agravamento da situação relatada no caso de não concedida a medida de urgência requerida.

A Lei Orçamentária Anual de 2024 (Lei nº 570/2024) e os decretos de abertura de crédito adicional não preveem dotação compatível como a aplicação de percentual de 60% dos recursos recebidos, prevista no parágrafo único do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021, de 16 de dezembro de 2021.

Ademais, até a presente data, não foi apresentado plano de aplicação para utilização do recurso, demonstrando o cumprimento das destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96.

Com base nos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, representa-se o seguinte agente público pelas condutas abaixo especificadas:

Ato irregular/ilegal	Fundamento legal	Responsável	Conduta	Período
Ausência de extratos no Sistema Documentação Web	Art. 2º, I, da IN nº 03/2024 e art. 17, da IN nº 05/2023	Samuel de Sousa Alencar	Deixar de enviar o extrato no Sistema Documentação Web	Maio de 2024
Ausência de lei regulamentando o pagamento do abono.	Art. 5º da EC 114/2021; Art. 47-A, da Lei nº 14.113/2020 e Art. 2º, III, da IN nº 03/2024.	Samuel de Sousa Alencar	Deixar de definir critérios para pagamento do abono.	Exercício de 2024
Ausência de plano de aplicação compatível com a legislação orçamentária e LDB	Art. 70 e 71 da Lei nº 9.394/96; Art. 2º, II, da IN nº 03/2024	Samuel de Sousa Alencar	Deixar de enviar, documentação relativa ao plano de aplicação dos recursos já recebidos.	Exercício de 2024

Logo, demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta, não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar a sustação do Pregão Eletrônico nº 018/2024.

DECISÃO

Diante dos fatos acima noticiados, DECIDO por:

a) Inicialmente, CONCEDER O PROVIMENTO CAUTELAR, inaudita altera pars, com fulcro no artigo 450 do RI/TCE-PI, determinando o bloqueio da Conta nº 71.173-3, Agência 0639, Caixa Econômica Federal ou qualquer outra conta que tenha recebido os recursos oriundos do pagamento do Precatório 0145547-54.2023.4.01.9198, consoante previsão da Instrução Normativa nº 03/2024, do TCE-PI;

b) Após, ENCAMINHEM-SE os autos Secretaria da Presidência deste TCE/PI para que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE ou E-MAIL do Sr. Samuel de Sousa Alencar (Prefeito de São Julião), para que tome as providências administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades apontadas nos autos;

c) Em seguida, ENCAMINHE-SE este TC à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e decurso do prazo recursal, nos termos do art. 451 do RI/TCE-PI;

d) Por fim, fica a Primeira Câmara autorizada a ENCAMINHAR os autos à Divisão de Fiscalização da Educação (DFPP1) para acompanhar o saneamento das irregularidades que ensejaram o referido bloqueio.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/007820/2024

DECISÃO CAUTELAR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. SÃO JULIÃO (EXERCÍCIO DE 2024) REPRESENTANTE: CONSTRUTORA GRANIMAR LTDA (CNPJ Nº 12.054.250/0001-03)

REPRESENTADO: SAMUEL DE SOUSA ALENCAR (PREFEITO)

REPRESENTADO: DALTON DIONÍSIO DA ROCHA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Nº DECISÃO: 202/2024 – GFI

RELATÓRIO

Trata-se de informação apresentada pela representante legal da empresa Construtora Granimar LTDA, informando possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 001/2024, realizado pelo Município de São Julião, para a “contratação de empresa de engenharia especializada para execução de

pavimentação em paralelepípedo de 2.330,00 m², nas ruas José Pedro Cirino e Projetada nº 4, na zona urbana”, com o valor estimado de R\$ 278.700,00.

Em observância ao princípio do contraditório, realizaram-se as citações dos Representados (peça 13); que apresentaram defesa intempestiva, conforme se verifica nas peças 22 e 26 a 59.

Ato contínuo, os autos retornaram para esta relatoria, para apreciação do pedido de urgência. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Para ser deferida medida liminar pelo Juiz de Contas, é necessária a observância de dois requisitos: o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 450 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que dispõem da seguinte maneira:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Para análise da existência dos dois elementos acima aludidos, esta Relatora requisitou manifestação dos Representados, nos termos do art. 455 do RI/TCE-PI, que assim dispõe:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Juntadas as manifestações das partes interessadas, passo para a análise do pedido cautelar.

Na petição inicial (peças 1 a 11), a **Empresa Representante** realizou as seguintes alegações:

1. Que apresentou a documentação necessária para análise de sua proposta inicial de preço global;
2. Que foi indevidamente desclassificada e inabilitada, por ter colocado o timbre da empresa no referido documento;

3. Que a fundamentação utilizada pelo Município Representado foi inadequada (item 6.14 do edital), haja vista regulamentar a identificação apenas na fase de lances;

4. Que apresentou recurso questionando a suposta ilegalidade, havendo denegação do seu pedido.

Na defesa encaminhada acerca do pedido cautelar (peças 26 a 59), o **Município Representado** realizou as seguintes alegações:

1. Que no procedimento licitatório no modelo concorrência ocorre primeiro a apresentação de propostas iniciais de preços e, em seguida, a ocorrência da sessão de disputas de preços;

2. Que no Sistema BBMNET o sigilo na participação das empresas ocorre desde a fase de encaminhamento das propostas de preços;

3. Que das 29 empresas participantes, apenas duas foram desclassificadas por identificação da proposta;

4. Que a não identificação das partes visam manter a isonomia e a imparcialidade durante o certame licitatório.

Analisando os termos do Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2024 (peça 10), observo que, no item 5 (do preenchimento da proposta), não há cláusula vedando à utilização de timbre ou outros meios de identificação na proposta inicial de preços.

Pelo contrário, no item 8 (fase de habilitação), o item 8.15.8 determina o envio de declarações elaboradas em papel timbrado (itens “a”, “b” e “c”); sugerindo, implicitamente, a possibilidade de tal prática nos demais documentos.

A cláusula utilizada pelo Município Representado para desclassificar a Empresa Representante, por sua vez, está localizada no item 6 (da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances); vedando a identificação do licitante “durante o transcurso da sessão pública”.

Em que pese a justificativa de isonomia e imparcialidade ser relevante; me parece que o edital de licitação impugnado levou a Empresa Representante ao erro, repercutindo em sua desclassificação.

Além disso, o Município Representado fundamentou de forma equivocada a desclassificação da Empresa representante; uma vez que a cláusula 6.14 não veda a proibição de identificação na fase de envio de propostas, mas tão somente a identificação na fase de lances.

Nesse sentido, neste aspecto, entendo haver fumaça do bom direito, haja vista que me parece ter havido falha na elaboração do edital e a consequentemente utilização de forma indevida na desqualificação da Empresa Representante.

Quanto ao *periculum in mora* e analisando a documentação enviada pelo Município Representado, observo que os valores praticados foram os seguintes:

- 1) O valor previsto do serviço foi de R\$ 278.700,00;
- 2) A Empresa Representante ofertou o valor de R\$ 209.025,00;
- 3) A empresa ganhadora arrematou o item por R\$ 208.702,94.

Em sede de cognição primária, em que pese a Empresa Representante ter sido desclassificada, não identifiquei prejuízo ao Erário municipal, haja vista que o valor vencedor foi inferior e bem menor ao previsto inicialmente no certame.

Por esse motivo, em sede de cognição primária, não me parece razoável determinar a suspensão imediata do certame em análise; não havendo, portanto, o perigo da demora.

Logo, uma vez que para a concessão da tutela de urgência, são necessários que sejam comprovados simultaneamente os dois requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, qual seja, fumaça do bom direito e o perigo da demora.

DA CAUTELAR

Nestes termos, DECIDO por:

- a) INDEFERIR a concessão da medida cautelar, por não vislumbrar a existência dos elementos essenciais para sua concessão, haja vista o cancelamento da licitação;
- b) ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.
- c) Após, DEVOLVER o presente processo ao gabinete desta Relatora, para continuação do trâmite regular do processo.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC N.º 007.425/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 056/2024 - RP

ASSUNTO: PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL N.º 001/2024

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA

REPRESENTADOS: SR. ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES - PREFEITO MUNICIPAL

SR.^a EUFRAUSINA HORTÊNCIA PEDROSA CARLOS - RESPONSÁVEL PELO CADASTRO DAS INFORMAÇÕES NO RH WEB

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido Incidental de Suspensão do Concurso Público de Edital n.º 001/2024 da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira, formulado nos autos da presente Representação, cujo objeto visa apurar *possível violação ao princípio da legalidade e má gestão de recursos públicos*.

2. Segundo narrou a representante, o Poder Executivo do Município de São João da Fronteira apresentou índice de 61,63% de despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida do município no Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2024, percentual que o impossibilita de realizar novas despesas de pessoal, conforme o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Relatou, ainda, que estão pendentes de inserção no cadastro do Concurso no sistema RH Web os documentos relativos ao pronunciamento do órgão de controle interno, a informação sobre a base legal para os cargos ofertados no certame e a declaração do chefe do executivo sobre o cumprimento da LRF, infringindo o art. 3º, II, III e V, Resolução TCE/PI n.º 23/2016.

4. Ao final, requereu, cautelarmente:

- a) a suspensão do Concurso Público de Edital n.º 001/2024 até a regularização da situação do Poder Executivo da Prefeitura de São João da Fronteira quanto à recondução do índice da despesa com pessoal ao patamar exigido na LRF;

b) emissão de determinação ao Sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes, para que demonstre e comprove documentalmente ao TCE quais das medidas fixadas nos arts. 22 e 23 da LRF adotou para sanear as irregularidades na gestão de pessoal do Poder Executivo Municipal, explicitando a forma como procederá com a gestão de pessoal até 31/12/2024, final de seu mandato;

c) emissão de recomendação ao Sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes para que finalize a prestação de contas da primeira fase do Concurso Público de Edital 001/2024, cadastrando no sistema RH Web as informações e anexando todos os documentos exigidos no art. 3º da Resolução TCE PI n.º 23/2016, bem como, no devido tempo, realize a prestação de contas das demais fases do concurso, conforme arts. 4º, 6º e seguintes da Resolução TCE PI n.º 23/2016, tendo em vista as penalidades do art. 22 da mesma norma.

5. Intimados a manifestarem-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o Sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes, Prefeito Municipal de São João da Fronteira, e a Sr.ª Eufrausina Hortência Pedrosa Carlos, Responsável pelo cadastro das informações no RH Web, mantiveram-se silentes (pç. n.º 16).

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. Assiste razão à requerente, uma vez presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

8. No caso em análise, são fortes os indícios de violação ao princípio da legalidade, uma vez constatado que o município atingiu índice de 61,63% de despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida no Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2024, e que não inseriu a documentação obrigatória no cadastro do Concurso no sistema RH Web.

9. No tangente ao limite de despesa com pessoal, analisando a evolução histórica do município de 2018 a 2023, verificou-se que o município manteve-se continuamente acima do limite, permanecendo apenas por dois quadrimestres abaixo desse limite, mas ainda no limite prudencial. Em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, os municípios que ultrapassam o limite de gastos com pessoal, estabelecido em 54% da Receita Corrente Líquida, enfrentam diversas restrições administrativas, dentre elas a suspensão de contratação de pessoal a qualquer título, ressalvadas as reposições decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

10. Essas restrições visam garantir o equilíbrio fiscal e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos, prevenindo a ocorrência de déficits e promovendo a sustentabilidade financeira do ente federativo. Contudo, percebe-se o desinteresse do gestor em empreender processo de planejamento e, então, melhorar a gestão dos recursos públicos.

11. Ademais, a ausência de cadastramento de documentos referentes ao concurso no sistema RH Web desta Corte de Contas infringe a Resolução TCE/PI n.º 23/2016, pois ainda estão pendentes de inserção

o pronunciamento do órgão de controle interno, a informação sobre a base legal para os cargos ofertados no certame e a declaração do chefe do executivo sobre o cumprimento da LRF, conforme art. 3º, II, III e V.

12. Uma vez constatado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* caracteriza-se no risco de que, com o avanço às etapas seguintes ao lançamento do edital, sucedam-se danos de difícil reparação, como o aumento irregular da despesa com pessoal da Prefeitura, dissabores a candidatos interessados na nomeação e à própria gestão pública com o surgimento de querelas judiciais que acabarão por onerar o Ente.

13. Isso posto, defiro o pedido cautelar, em razão do fundado receio de grave lesão ao erário, e estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, no sentido de determinar ao Sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes, Prefeito Municipal de São João da Fronteira, que:

a) Suspenda imediatamente o Concurso Público de Edital n.º 001/2024 até a regularização da situação do Poder Executivo da Prefeitura de São João da Fronteira quanto à recondução do índice da despesa com pessoal ao patamar exigido na LRF;

b) Demonstre e comprove documentalmente ao TCE, no prazo de 60 dias úteis, quais das medidas fixadas nos arts. 22 e 23 da LRF adotou para sanear as irregularidades na gestão de pessoal do Poder Executivo Municipal, explicitando a forma como procederá com a gestão de pessoal até 31/12/2024, final de seu mandato;

c) Finalize a prestação de contas da primeira fase do Concurso Público de Edital 001/2024, no prazo de 60 dias úteis, cadastrando no sistema RH Web as informações e anexando todos os documentos exigidos no art. 3º da Resolução TCE PI n.º 23/2016, bem como, no devido tempo, realize a prestação de contas das demais fases do concurso, conforme arts. 4º, 6º e seguintes da Resolução TCE PI n.º 23/2016, tendo em vista as penalidades do art. 22 da mesma norma.

14. Cientifique-se, ainda, por telefone, e-mail ou fax, o Sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes, Prefeito Municipal de São João da Fronteira, e a Sr.ª Eufrausina Hortência Pedrosa Carlos, Responsável pelo cadastro das informações no RH Web, sobre o teor da decisão.

15. Publique-se.

Teresina (PI), 6 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ATOS DO PLENÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 24/2024, DE 08 DE AGOSTO DE 2024

Fixa os índices definitivos de participação de cada município do Estado do Piauí no produto de arrecadação do ICMS para o Exercício Financeiro de 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, com nova redação definida pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Estadual nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998, alterada pela Lei Estadual nº 5.886, de 19 de agosto de 2009, determinando os critérios de apuração e distribuição das parcelas do ICMS, na Lei Estadual nº 5.813/08, de 03 de dezembro de 2008, e no art. 174 da Constituição do Estado do Piauí, considerando o Processo TC/000066/2024.

RESOLVE

Art. 1º Fixar os índices definitivos de participação de cada município do Estado do Piauí no produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para o Exercício Financeiro de 2025, conforme Planilha anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de Agosto de 2024.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – **Presidente em exercício**

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



TRIBUNAL DE CONTAS
Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS
Tabela Aplicável – 2025 (Oficial)Planilha anexa à Resolução TCE
Nº 24/2024, de 08/08/2024

Código	Município	Valor Adicionado 2023 (em R\$) ⁽¹⁾	Valor Adicionado 2022 (em R\$)	Índice Médio VA 2023-2022	População Estimada 2022 ⁽²⁾	Índice População	Área 2021 Km² ⁽³⁾	Índice Área	Índice Saúde IMQS 2023 ⁽⁴⁾	Índice Educação IQEM 2022	Índice Educação IQEM 2023 ⁽⁵⁾	Índice Médio IQEM 2023-2022	Classif. ICMS ecológico ⁽⁴⁾	Índice ICMS ecológico ⁽⁶⁾	Final [Índice Total] ⁽⁷⁾
10022	ACAÚA	9.091.917,01	7.530.021,96	0,0150116	6.422	0,0098190	1.280,84	0,0254381	0,0476873	0,0447939	0,0535784	0,0491862	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,1803272
10014	AGRICOLÂNDIA	5.477.445,27	5.017.936,00	0,0095065	4.962	0,0075868	112,39	0,0022322	0,0459884	0,0379249	0,0337576	0,0358412	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,1343409
10030	ÁGUA BRANCA	79.091.827,84	79.059.644,89	0,1436211	17.642	0,0269741	96,84	0,0019234	0,0507752	0,0630457	0,0679233	0,0654845	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,3172234
10049	ALAGOINHA DO PIAUÍ	6.281.961,32	4.940.273,25	0,0101192	6.819	0,0104261	535,89	0,0106431	0,0429989	0,0398751	0,0373066	0,0385908	Selo C/3 Ações	0,0035526	0,1163307
10065	ALEGRETE DO PIAUÍ	6.270.719,63	6.585.010,31	0,0116916	4.571	0,0069889	243,73	0,0048406	0,0380151	0,0388580	0,0481681	0,0435130	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,1382352
10057	ALTO LONGA	22.667.206,55	21.058.487,42	0,0396224	13.185	0,0201595	1.743,33	0,0346235	0,0474026	0,0708143	0,0579587	0,0643865	Não requereu postulação/0 Ações	-	0,2061945
10073	ALTOS	172.354.238,31	149.410.457,69	0,2909736	46.826	0,0715956	957,23	0,0190111	0,0692243	0,0492210	0,0488216	0,0490213	Selo C/3 Ações	0,0035526	0,5033786
10081	ALVORADA DO GURGUÊIA	11.397.929,39	16.117.368,65	0,0252411	5.327	0,0081448	2.131,51	0,0423329	0,0319831	0,0430953	0,0426107	0,0428530	Selo B/4 Ações	0,0106989	0,1612538
10090	AMARANTE	30.010.566,19	29.320.585,99	0,0538436	17.194	0,0262891	1.152,13	0,0228819	0,0532845	0,0260329	0,0243430	0,0251879	Selo B/5 Ações	0,0133736	0,1948607
10111	ANGICAL DO PIAUÍ	14.001.483,99	12.983.016,93	0,0244509	6.827	0,0104383	222,01	0,0044092	0,0366500	0,0299970	0,0559558	0,0429764	Selo A/8 Ações	0,0379267	0,1568515
10138	ANÍSIO DE ABREU	18.998.691,90	17.892.897,04	0,0334432	9.401	0,0143739	337,88	0,0067104	0,0400719	0,0390220	0,0452526	0,0421373	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1651817
10154	ANTÔNIO ALMEIDA	147.441.782,55	147.537.170,93	0,2678858	3.155	0,0048239	644,80	0,0128061	0,0756493	0,0624383	0,0690438	0,0690438	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,2025670
10170	AROAZES	7.648.057,21	11.709.926,42	0,0177978	5.369	0,0082090	821,21	0,0163097	0,0435871	0,0426388	0,0443576	0,0434982	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,1625877
12181	AROEIRAS DO ITAIM	2.145.371,81	1.701.176,84	0,0034693	2.709	0,0041420	318,24	0,0062806	0,0320757	0,0533231	0,0460382	0,0506807	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,1298342
10197	ARRAIAL	7.221.071,24	6.876.176,73	0,0127837	4.519	0,0069094	682,73	0,0135593	0,0367696	0,0583986	0,0523818	0,0553902	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,1585981
10103	ASSUNÇÃO DO PIAUÍ	5.403.057,16	4.985.527,90	0,0094118	7.467	0,0114168	1.690,70	0,0335783	0,0276059	0,0432485	0,0545963	0,0489224	Selo A/9 Ações	0,0426676	0,1736028
10219	AVELINO LOPES	12.303.624,39	9.932.869,05	0,0200664	10.806	0,0165221	1.220,37	0,0242372	0,0316036	0,0246395	0,0340242	0,0293318	Selo B/5 Ações	0,0133736	0,1351348
10227	BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	2.336.076.306,26	1.651.517.307,79	3,5845096	13.273	0,0202940	7.808,92	0,1550893	0,0436884	0,0473875	0,0421036	0,0447455	Selo A/7 Ações	0,0331859	3,8815128
10120	BARRA D'ALCANTARA	6.744.206,32	5.408.049,37	0,0109641	3.998	0,0061128	263,94	0,0052421	0,0436422	0,0553803	0,0454794	0,0504298	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,1495769
10235	BARRAS	98.288.533,84	82.818.515,82	0,1636388	47.909	0,0732515	1.722,51	0,0342099	0,0786950	0,0440317	0,0435315	0,0437816	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,4220219
10251	BARREIRAS DO PIAUÍ	51.642.614,84	68.075.349,55	0,1096026	3.271	0,0050013	2.168,71	0,0307318	0,0319327	0,0556970	0,0259999	0,0408484	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,2636427
10278	BARRO DURO	11.313.272,08	20.308.713,83	0,0292001	6.641	0,0101539	159,44	0,0031665	0,0321727	0,0376797	0,0407966	0,0392382	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1423764
10294	BATALHA	29.848.445,98	26.694.524,84	0,0511793	26.300	0,0402119	1.589,01	0,0315586	0,0583520	0,0293906	0,0318759	0,0306332	Selo B/5 Ações	0,0133736	0,2253086
10146	BELA VISTA DO PIAUÍ	8.282.597,67	7.385.202,41	0,0141803	4.093	0,0062581	499,09	0,0099122	0,0418394	0,0548500	0,0495152	0,0521826	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1528176
10162	BELEM DO PIAUÍ	3.648.022,62	3.758.232,66	0,0067318	3.425	0,0052367	243,23	0,0048308	0,0528058	0,0353868	0,0793910	0,0623889	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1604391
10316	BENEDITINOS	14.983.974,22	12.128.561,93	0,0244685	9.803	0,0149885	937,10	0,0186113	0,0419554	0,0498762	0,0491537	0,0495150	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,1827245
10332	BERTOLINA	20.258.807,86	15.172.062,93	0,0324222	5.579	0,0085301	1.218,12	0,0241527	0,0408938	0,0356311	0,0397014	0,0376662	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1721102
10189	BETÂNIA DO PIAUÍ	193.313.625,16	19.958.246,07	0,1843698	6.222	0,0095133	579,58	0,0115107	0,0343888	0,0396276	0,0367280	0,0381778	Selo C/3 Ações	0,0035526	0,2815130
10200	BOA HORA	6.041.052,26	5.671.509,91	0,0106167	6.989	0,0106860	336,95	0,0066921	0,0433852	0,0372094	0,0377742	0,0374918	Selo B/5 Ações	0,0133736	0,1222454
10359	BOCAINA	6.002.838,53	3.745.595,27	0,0087317	4.078	0,0062351	261,65	0,0051965	0,0492462	0,0504481	0,0556972	0,0556972	Selo B/4 Ações	0,0106989	0,1358236
10375	BOM JESUS	1.128.213.983,45	1.128.818.798,92	2,0497228	28.857	0,0441215	5.471,02	0,1086575	0,0548364	0,0833719	0,0761254	0,0797487	Selo A/7 Ações	0,0331859	2,3702727
10367	BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ	4.940.557,25	4.882.727,79	0,0089178	5.636	0,0086173	523,14	0,0103899	0,0324390	0,0692762	0,0558813	0,0625788	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,1561286
10340	BONFIM DO PIAUÍ	7.579.507,83	9.320.688,14	0,0154412	5.918	0,0090484	289,15	0,0057427	0,0408485	0,0343453	0,0378463	0,0360958	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1356216
10243	BOQUEIRÃO DO PIAUÍ	5.808.614,61	5.054.617,82	0,0098248	6.594	0,0100820	269,79	0,0053581	0,0443459	0,0376903	0,0633774	0,0505338	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1485897
10383	BRASILEIRA	11.800.678,33	9.881.497,62	0,0195873	8.438	0,0129015	880,84	0,0174939	0,0439734	0,0349326	0,0304893	0,0327110	Selo A/9 Ações	0,0426676	0,1693445
10260	BREJO DO PIAUÍ	6.031.434,82	3.891.715,48	0,0088966	3.899	0,0059615	2.267,33	0,0450303	0,0361340	0,0418790	0,0412857	0,0415823	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1660499
10391	BURITI DOS LOPES	44.433.010,17	40.934.058,41	0,0773369	19.545	0,0298837	690,54	0,0137145	0,0507594	0,0371659	0,0344446	0,0358052	Selo A/8 Ações	0,0379267	0,2454265
10405	BURITI DOS MONTES	7.229.764,76	5.874.758,60	0,0118279	7.440	0,0113755	2.437,33	0,0484066	0,0356783	0,0529645	0,0640649	0,0585147	Selo A/8 Ações	0,0379267	0,2037298
10421	CABECEIRAS DO PIAUÍ	9.879.531,89	7.318.663,02	0,0154808	10.001	0,0152912	608,75	0,0120900	0,0381634	0,0336035	0,0306242	0,0321139	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,1463252
10286	CAJAZEIRAS DO PIAUÍ	4.895.284,07	3.377.822,40	0,0074316	3.113	0,0047597	514,11	0,0102104	0,0218395	0,0585164	0,0582885	0,0584025	Selo B/4 Ações	0,0106989	0,1133426
10308	CAJUEIRO DA PRAIA	40.976.001,14	42.060.561,75	0,0754666	7.963	0,0121752	271,17	0,0053855	0,0364339	0,0467683	0,0412811	0,0440247	Não requereu postulação/0 Ações	-	0,1734859
10448	CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ	386.305.371,14	320.593.668,04	0,6384307	5.503	0,0084139	467,08	0,0092765	0,0476003	0,0689062	0,0760651	0,0724857	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,8093931
10413	CAMPINAS DO PIAUÍ	5.084.479,76	4.353.508,26	0,0085317	4.948	0,0075653	783,84	0,0155675	0,0373941	0,0564701	0,0558078	0,0561389	Não requereu postulação/0 Ações	-	0,1251976
10324	CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	5.862.192,97	6.136.924,93	0,0109116	4.605	0,0070409	657,80	0,0130642	0,0433406	0,0323495	0,0315850	0,0319672	Não requereu postulação/0 Ações	-	0,1063245
10480	CAMPO GRANDE DO PIAUÍ	9.654.701,18	8.570.652,22	0,0164929	6.011	0,0091906	311,68	0,0061902	0,0366543	0,0362257	0,0639527	0,0500892	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1470622
10502	CAMPO LARGO DO PIAUÍ	4.618.022,88	3.575.769,01	0,0073851	7.422	0,0113480	478,08	0,0094949	0,0365590	0,0577738	0,0210677	0,0394208	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,1373936
10430	CAMPO MAIOR	233.099.988,56	203.581.525,79	0,3949805	45.252	0,0691890	1.680,86	0,0338828	0,0773573	0,0367785	0,0416878	0,0392331	Selo A/8 Ações	0,0379267	0,6520694
10464	CANAVEIEIRA	4.213.405,86	3.317.252,11	0,0067907	3.409	0,0052123	2.165,28	0,0430036	0,0308388	0,0541274	0,0346693	0,0443983	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1586888
10456	CANTO DO BURITI	173.780.871,07	146.914.685,36	0,2897920	19.355	0,0295932	4.325,64	0,0859096	0,0469021	0,0253311	0,0207526	0,0221419	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,5075247
10472	CAPITÃO DE CAMPOS	15.225.773,61	13.368.018,40	0,0258673	11.108	0,0169838	571,66	0,0113534	0,0407882	0,0401561	0,0454282	0,0427922	Não requereu postulação/0 Ações	-	0,1377848
10600	CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA	8.744.099,99	5.108.105,08	0,0123844	3.974	0,0060761	1.133,00	0,0225019	0,0429961	0,0547405	0,0502295	0,0524850	Não requereu postulação/0 Ações	-	0,1364435
10499	CARACOL	14.108.375,73	13.019.373,80	0,0245772	10.326	0,0157882	1.610,96	0,0319945	0,0356031	0,0388722	0,0395543	0,0392133	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,1803621
10626	CARUBAS DO PIAUÍ	5.337.358,73	4.827.126,65	0,0092033	5.626	0,0086020	471,22	0,0093586	0,0483305	0,0280789	0,0281587	0,0284450	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1303583
10642	CARIDADE DO PIAUÍ	5.394.175,02	4.473.646,05	0,0089119	5.040	0,0077060	498,79	0,0099063	0,0452111	0,0375234	0,0490856	0,0433045	Selo B/5 Ações	0,0133736	0,1284135
10510	CASTELO DO PIAUÍ	46.737.													

TRIBUNAL DE CONTAS
Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS
Tabela Aplicável – 2025 (Oficial)Planilha anexa à Resolução TCE
Nº 24/2024, de 08/08/2024

Código	Município	Valor Adicionado 2023 (em R\$) ⁽¹⁾	Valor Adicionado 2022 (em R\$)	Índice Médio VA 2023-2022	População Estimada 2022 ⁽²⁾	Índice População	Área 2021 Km² ⁽³⁾	Índice Área	Índice Saúde IMQS 2023 ⁽⁴⁾	Índice Educação IQEM 2022	Índice Educação IQEM 2023 ⁽⁵⁾	Índice Médio IQEM 2023-2022	Classif. ICMS ecológico ⁽⁴⁾	Índice ICMS ecológico ⁽⁶⁾	Final [Índice Total] ⁽⁷⁾
10669	CAXINGÓ	5.918.747,92	5.472.113,41	0,0103205	5.497	0,0084048	491,09	0,0097534	0,0311736	0,0254112	0,0244967	0,0249539	Não requereu postulação/0 Ações	-	0,0846062
10537	COCAL	44.195.318,91	37.587.460,47	0,0739149	28.121	0,0429962	1.294,13	0,0257022	0,0546747	0,0508076	0,0565928	0,0537002	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,2794332
10685	COCAL DE TELHA	5.726.716,74	4.807.695,88	0,0095173	4.927	0,0075332	310,29	0,0061625	0,0348410	0,0637431	0,0460914	0,0549172	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1414163
10707	COCAL DOS ALVES	7.391.399,51	6.366.323,87	0,0124388	6.362	0,0097273	324,86	0,0064518	0,0434002	0,0580357	0,0658872	0,0619615	Selo B/5 Ações	0,0133736	0,1473533
10529	COIVARAS	3.426.669,06	2.931.792,21	0,0057478	4.110	0,0062841	484,46	0,0096216	0,0409364	0,0616797	0,0533970	0,0575384	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1485732
10545	COLÔNIA DO GURGUÊIA	34.590.945,16	21.318.858,40	0,0500609	6.157	0,0094139	429,59	0,0085319	0,0358051	0,0434313	0,0431690	0,0431690	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1754258
10561	COLÔNIA DO PIAUÍ	9.241.039,05	7.957.014,48	0,0155492	6.991	0,0106890	950,19	0,0188713	0,0431419	0,0579121	0,0523839	0,0551480	Não requereu postulação/0 Ações	-	0,1433995
10553	CONCEIÇÃO DO CANINDE	6.963.449,31	6.661.955,41	0,0123575	4.943	0,0075577	824,73	0,0163796	0,0298721	0,0429813	0,0391963	0,0410888	Selo A/8 Ações	0,0379267	0,1451825
10588	CORONEL JOSÉ DIAS	6.978.880,07	6.385.880,01	0,0121052	4.243	0,0064874	1.926,10	0,0382534	0,0272996	0,0460148	0,0430249	0,0445198	Não requereu postulação/0 Ações	-	0,1286654
10570	CORRENTE	412.742.003,50	399.537.547,66	0,7369503	27.419	0,0419228	3.048,75	0,0605498	0,0513701	0,0364097	0,0321248	0,0342673	Selo C/3 Ações	0,0035526	0,9286129
10596	CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ	31.701.664,83	44.608.974,57	0,0699935	7.369	0,0112670	1.202,90	0,0238902	0,0412580	0,0454489	0,0503813	0,0479331	Não requereu postulação/0 Ações	-	0,1943417
10618	CRISTINO CASTRO	35.204.496,69	27.559.526,00	0,0565876	10.509	0,0160680	1.845,70	0,0366566	0,0381361	0,0401183	0,0380895	0,0391039	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,2197380
10634	CURIMATÁ	65.799.003,37	53.707.732,99	0,1078789	11.044	0,0168860	2.344,95	0,0465720	0,0400703	0,0434914	0,0470678	0,0452796	Não requereu postulação/0 Ações	-	0,2566867
10723	CURRAIS	387.318.394,48	350.725.657,34	0,6682784	4.832	0,0073880	3.156,66	0,0626929	0,0406499	0,0587368	0,0616343	0,0601855	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,8723806
10766	CURRAL NOVO DO PIAUÍ	381.938.269,37	361.979.877,82	0,6745062	5.073	0,0077565	755,25	0,0149997	0,0405573	0,0364191	0,0226206	0,0295199	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,8005254
10782	CURRALINHOS	10.646.425,89	3.610.230,14	0,0125691	4.396	0,0067214	345,81	0,0068680	0,0378147	0,0330609	0,0317458	0,0324034	Selo A/8 Ações	0,0379267	0,1343033
10650	DEMERVAL LOBÃO	170.532.657,07	106.549.126,47	0,2481915	16.359	0,0250124	216,81	0,0043059	0,0511148	0,0593745	0,0525864	0,0559804	Selo B/5 Ações	0,0133736	0,3979787
12297	DIRCEU ARCOVERDE	6.048.483,36	6.335.738,86	0,0126200	7.061	0,0107961	1.005,57	0,0199712	0,0387261	0,0365605	0,0317584	0,0341595	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,1481006
10677	DOM EXPEDITO LOPES	16.109.730,37	13.878.604,58	0,0271136	6.315	0,0096554	218,81	0,0043456	0,0394679	0,0411775	0,0535910	0,0473842	Selo B/5 Ações	0,0133736	0,1413405
11428	DOM INOCÊNCIO	696.834.921,63	322.309.495,19	0,9054072	9.036	0,0138158	3.871,82	0,0768965	0,0537595	0,0466161	0,0644552	0,0545584	Selo B/4 Ações	0,0106989	1,1151363
11410	DOMINGOS MOURÃO	5.318.565,50	3.971.605,03	0,0083644	4.071	0,0062244	848,71	0,0168557	0,0275796	0,0699940	0,0735485	0,0717713	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1592404
10693	ELESBAO VELOSO	39.836.068,73	37.628.615,65	0,0702298	13.574	0,0207542	1.383,98	0,0274865	0,0502444	0,0373483	0,0396737	0,0385110	Selo B/5 Ações	0,0133736	0,2205996
10715	ELISEU MARTINS	12.283.413,26	10.875.449,25	0,0209558	4.377	0,0066923	1.097,79	0,0218027	0,0322808	0,0483200	0,0513298	0,0498249	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1600015
10731	ESPERANTINA	140.722.469,66	106.589.326,20	0,2227594	40.968	0,0626389	908,75	0,0180482	0,0761816	0,0395662	0,0476121	0,0435892	Selo B/4 Ações	0,0106989	0,4339161
10740	FARTURA DO PIAUÍ	4.355.160,10	3.033.138,05	0,0066386	5.284	0,0080791	713,05	0,0141615	0,0511919	0,0280621	0,0293859	0,0287240	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,1419809
10758	FLORES DO PIAUÍ	6.289.385,04	6.014.056,93	0,0115884	4.415	0,0067504	946,72	0,0188024	0,0263785	0,0418262	0,0393687	0,0405974	Selo C/3 Ações	0,0035526	0,1072397
10804	FLORESTA DO PIAUÍ	3.536.230,41	3.846.172,06	0,0067029	2.334	0,0035686	223,20	0,0044329	0,0528818	0,0712195	0,0676149	0,0694172	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,1702073
10774	FLORIANO	777.528.568,62	704.311.047,03	1,3417783	62.593	0,0957029	3.407,98	0,0676843	0,0845108	0,0433209	0,0356119	0,0399664	Selo A/7 Ações	0,0331859	1,6628285
10790	FRANCINÓPOLIS	6.211.027,29	5.931.916,19	0,0110124	4.506	0,0068895	268,70	0,0053366	0,0468710	0,0443950	0,0536825	0,0490387	Selo A/8 Ações	0,0379267	0,1570751
10812	FRANCISCO AYRES	4.904.006,23	5.212.351,01	0,0092036	4.407	0,0067382	656,48	0,0130379	0,0365622	0,0408118	0,0325452	0,0366785	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,1354063
10820	FRANCISCO MACEDO	3.274.716,50	3.123.941,21	0,0058027	2.921	0,0044661	179,25	0,0035599	0,0331872	0,0419229	0,0528200	0,0473714	Selo A/8 Ações	0,0379267	0,1323141
10839	FRANCISCO SANTOS	40.000.050,30	14.736.059,37	0,0483510	8.257	0,0126247	492,19	0,0097752	0,0438347	0,0461985	0,0350030	0,0406007	Não requereu postulação/0 Ações	-	0,1551863
10855	FRONTEIRAS	21.795.649,19	21.413.004,09	0,0392187	10.293	0,0157377	777,18	0,0154352	0,0501775	0,0704227	0,0715892	0,0710060	Não elegível/1 Ações	-	0,1915751
10847	GEMINIANO	8.577.530,10	8.051.088,66	0,0150728	5.447	0,0083283	440,61	0,0087507	0,0332187	0,0520514	0,0261839	0,0391177	Não requereu postulação/0 Ações	-	0,1044881
10871	GILBUÉS	278.623.540,24	399.776.771,45	0,6225854	10.926	0,0167055	3.495,69	0,0694263	0,0404001	0,0212383	0,0293467	0,0252925	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,8028550
10898	GUADALUPE	299.606.695,66	292.372.160,23	0,5372082	10.305	0,0157560	1.026,54	0,0203876	0,0551289	0,0456362	0,0340617	0,0398490	Selo A/9 Ações	0,0426676	0,7109972
10863	GUARIBAS	2.922.546,60	2.541.031,15	0,0049412	4.281	0,0065455	3.118,23	0,0619298	0,0324025	0,0617863	0,0354632	0,0486247	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1828887
10910	HUGO NAPOLEÃO	4.313.772,88	4.346.468,70	0,0078664	3.526	0,0053912	224,57	0,0044601	0,0353505	0,0573997	0,0560687	0,0567342	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1382475
10880	ILHA GRANDE	60.000.093,60	49.313.931,26	0,0986980	9.207	0,0140772	129,70	0,0025758	0,0309264	0,0241089	0,0309708	0,0275399	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,2022624
10936	INHUMA	25.981.543,13	20.375.693,46	0,0417976	14.803	0,0226334	978,22	0,0194280	0,0495978	0,0466880	0,0432187	0,0449534	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,2115960
10952	IPIRANGA DO PIAUÍ	13.310.681,34	12.520.549,45	0,0234158	9.275	0,0141812	529,42	0,0105145	0,0426987	0,0411724	0,0591538	0,0501631	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1694184
10979	ISAÍAS COELHO	8.662.851,57	6.360.212,20	0,0135193	7.782	0,0118984	800,69	0,0159021	0,0424110	0,0358884	0,0286400	0,0322642	Não requereu postulação/0 Ações	-	0,1159950
10995	ITAIPÓPOLIS	19.094.108,75	17.944.301,83	0,0335741	10.614	0,0162285	827,62	0,0164370	0,0412427	0,0468262	0,0555709	0,0511986	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1871259
11010	ITAUEIRA	25.285.906,74	18.101.839,28	0,0390161	9.939	0,0151964	2.554,18	0,0070274	0,0447050	0,0277051	0,0262572	0,0269812	Não requereu postulação/0 Ações	-	0,1766261
11029	JACOBINA DO PIAUÍ	9.528.742,64	8.811.787,04	0,0166172	5.630	0,0086081	1.333,80	0,0264899	0,0416748	0,0536257	0,0634158	0,0585207	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1803558
11037	JACÓIS	34.965.442,21	31.568.739,59	0,0602396	17.408	0,0266163	866,79	0,0172149	0,0456178	0,0441278	0,0580468	0,0510873	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,2292210
11045	JARDIM DO MULATO	10.612.970,45	12.588.546,15	0,0211762	4.178	0,0063880	510,23	0,0101334	0,0431824	0,0561646	0,0426518	0,0494082	Selo B/4 Ações	0,0106989	0,1409871
10901	JATOBÁ DO PIAUÍ	5.043.793,95	4.578.346,14	0,0087132	4.495	0,0068727	650,39	0,0129172	0,0361000	0,0462519	0,0485786	0,0474152	Selo C/3 Ações	0,0035526	0,1155709
11053	JERUMENHA	15.852.051,03	17.019.178,89	0,0299142	4.435	0,0067810	1.865,94	0,0370586	0,0281186	0,0291403	0,0212324	0,0251863	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,1602446
10928	JOÃO COSTA	37.949.836,56	36.355.933,76	0,0673941	2.971	0,0045426	1.800,23	0,0357535	0,0387422	0,0357226	0,0359697	0,0358461	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,2154644
11070	JOAQUIM PIRES	12.057.668,95	11.980.075,55	0,0218253	13.893	0,0212420	740,56	0,0147079	0,0494942	0,0530872	0,0455097	0,0492985	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1850130

TRIBUNAL DE CONTAS
Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS
Tabela Aplicável – 2025 (Oficial)Planilha anexa à Resolução TCE
Nº 24/2024, de 08/08/2024

Código	Município	Valor Adicionado 2023 (em R\$) ⁽¹⁾	Valor Adicionado 2022 (em R\$)	Índice Médio VA 2023-2022	População Estimada 2022 ⁽²⁾	Índice População	Área 2021 Km² ⁽³⁾	Índice Área	Índice Saúde IMQS 2023 ⁽⁴⁾	Índice Educação IQEM 2022	Índice Educação IQEM 2023 ⁽⁵⁾	Índice Médio IQEM 2023-2022	Classif. ICMS ecológico ⁽⁴⁾	Índice ICMS ecológico ⁽⁶⁾	Final [Índice Total] ⁽⁷⁾
10944	JOCA MARQUES	4.303.151,09	3.782.412,55	0,0073148	5.390	0,0082412	169,01	0,0033565	0,0422864	0,0255967	0,0329967	0,0292967	Não requereu postulação/0 Ações	-	0,0904956
11096	JOSÉ DE FREITAS	129.006.392,40	109.480.342,67	0,2155295	42.575	0,0650959	1.538,17	0,0305489	0,0747906	0,0314601	0,0382405	0,0348503	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,4492603
10960	JUAZEIRO DO PIAUÍ	9.230.445,71	8.315.520,99	0,0158850	5.215	0,0079736	935,40	0,0185776	0,0405664	0,0642599	0,0473319	0,0557959	Selo A/8 Ações	0,0379267	0,1767252
10987	JULIO BORGES	71.290.970,02	79.698.584,10	0,1375704	5.388	0,0082381	1.283,92	0,0254993	0,0358024	0,0323540	0,0430708	0,0377124	Selo A/8 Ações	0,0379267	0,2827493
11002	JUREMA	4.368.104,08	3.387.750,48	0,0069907	4.426	0,0067672	1.271,88	0,0252602	0,0298522	0,0554839	0,0629256	0,0592048	Selo B/4 Ações	0,0106989	0,1387740
11100	LAGOA ALEGRE	11.803.741,71	9.501.533,72	0,0192244	8.263	0,0126339	394,21	0,0078291	0,0348410	0,0294933	0,0321671	0,0321671	Não requereu postulação/0 Ações	-	0,1066675
11061	LAGOA DE SÃO FRANCISCO	4.138.997,30	4.168.641,39	0,0075460	6.329	0,0096769	155,86	0,0030955	0,0352923	0,0587585	0,0383042	0,0485313	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1325870
11126	LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ	724.081.923,57	602.618.902,87	1,1983003	4.997	0,0076403	1.331,03	0,0264349	0,0373710	0,0462504	0,0427262	0,0444883	Selo A/6 Ações	0,0284450	1,3426799
11088	LAGOA DO PIAUÍ	55.984.557,15	43.667.747,96	0,0898363	4.805	0,0073467	427,84	0,0084972	0,0314387	0,0300137	0,0136745	0,0218441	Selo C/3 Ações	0,0035526	0,1625156
11142	LAGOA DO SÍTIO	4.651.825,02	3.313.627,75	0,0071618	4.529	0,0069247	805,02	0,0159881	0,0388152	0,0393719	0,0175994	0,0284856	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1258206
11169	LAGOINHA DO PIAUÍ	6.241.084,92	17.290.275,54	0,0219630	2.934	0,0044860	67,65	0,0013435	0,0418847	0,0466990	0,0477211	0,0466990	Selo B/4 Ações	0,0106989	0,1280974
11118	LANDRI SALES	55.172.521,71	60.919.518,69	0,1057359	5.315	0,0081265	1.088,58	0,0216198	0,0526601	0,0696469	0,0618329	0,0657399	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,2870681
11134	LUÍS CORREIA	97.231.959,18	84.931.813,90	0,1647687	30.701	0,0469409	1.074,13	0,0213328	0,0597682	0,0308583	0,0403550	0,0356066	Não requereu postulação/0 Ações	-	0,3284173
11150	LUZILÂNDIA	45.696.425,62	40.124.503,58	0,0776377	25.382	0,0388083	705,60	0,0140136	0,0547735	0,0290574	0,0328326	0,0309450	Não requereu postulação/0 Ações	-	0,2161782
11207	MADEIRO	5.861.171,89	6.013.069,90	0,0107916	8.046	0,0123021	178,84	0,0035519	0,0349126	0,0316415	0,0371204	0,0343809	Não requereu postulação/0 Ações	-	0,0959391
11177	MANOEL EMÍDIO	19.318.167,23	11.592.347,73	0,0276560	5.212	0,0079690	1.620,41	0,0321823	0,0293693	0,0406976	0,0686191	0,0546584	Selo A/8 Ações	0,0379267	0,1897617
11185	MARCOLÂNDIA	204.843.244,59	197.038.680,01	0,3645439	8.541	0,0130589	136,79	0,0027166	0,0427573	0,0664981	0,0640668	0,0652824	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,5215541
11193	MARCOS PARENTE	11.696.694,92	10.957.098,71	0,0205330	4.729	0,0072305	677,42	0,0134538	0,0336960	0,0313882	0,0256593	0,0285237	Selo B/5 Ações	0,0133736	0,1168107
11223	MASSAPÉ DO PIAUÍ	4.317.199,48	3.724.481,40	0,0072711	5.233	0,0080011	530,17	0,0105294	0,0331670	0,0248572	0,0383204	0,0315888	Selo B/5 Ações	0,0133736	0,1039311
11215	MATIAS OLÍMPIO	17.329.442,74	13.519.885,22	0,0278108	10.712	0,0163783	226,79	0,0045041	0,0439667	0,0418753	0,0229491	0,0324122	Selo A/8 Ações	0,0379267	0,1629988
11231	MIGUEL ALVES	89.434.764,49	68.218.270,41	0,1420308	32.151	0,0491579	1.392,12	0,0276483	0,0677310	0,0324317	0,0291729	0,0308023	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,3458154
11258	MIGUEL LEO	14.905.343,79	15.327.295,96	0,0274780	1.318	0,0020152	93,41	0,0018552	0,0405494	0,0251609	0,0334004	0,0292806	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1296235
11240	MILTON BRANDÃO	5.603.755,20	4.668.104,16	0,0092780	6.543	0,0100041	1.309,13	0,0280000	0,0316999	0,0325238	0,0288232	0,0286735	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,1388414
11274	MONSENHOR GIL	41.931.680,31	37.058.939,23	0,0714725	10.260	0,0156872	567,86	0,0112780	0,0394086	0,0348568	0,0353883	0,0351225	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,2061547
11290	MONSENHOR HIPOLITO	10.401.886,92	9.722.641,88	0,0182393	7.550	0,0115437	401,57	0,0079754	0,0538673	0,0660298	0,0696186	0,0678242	Selo B/5 Ações	0,0133736	0,1728235
11312	MONTE ALEGRE DO PIAUÍ	640.244.853,75	594.482.684,86	1,1188416	10.683	0,0163340	2.417,38	0,0480105	0,0254013	0,0384509	0,0336990	0,0409100	Não requereu postulação/0 Ações	-	1,2494974
11266	MORRO CABEÇA NO TEMPO	4.785.636,73	3.474.732,60	0,0074311	4.361	0,0066678	2.207,66	0,0438453	0,0382768	0,0255507	0,0217430	0,0236468	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1483130
11282	MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ	5.335.978,76	4.718.079,19	0,0090973	6.422	0,0098190	328,41	0,0065224	0,0357465	0,0321300	0,0289210	0,0305255	Não requereu postulação/0 Ações	-	0,0917107
11304	MURICI DOS PORTELAS	5.206.827,50	5.053.958,66	0,0093100	9.841	0,0150466	475,72	0,0094481	0,0393649	0,0416473	0,0404513	0,0410493	Selo C/3 Ações	0,0035526	0,1177714
11339	NAZARÉ DO PIAUÍ	15.600.096,52	10.227.899,18	0,0231668	6.660	0,0101829	1.315,84	0,0261333	0,0294723	0,0465677	0,0358415	0,0412046	Não requereu postulação/0 Ações	-	0,1301600
12246	NAZÁRIA	46.587.778,49	40.632.906,49	0,0788884	10.278	0,0157148	362,38	0,0071970	0,0265101	0,0405394	0,0450502	0,0427948	Não elegível/2 Ações	-	0,1711050
11320	NOSSA SENHORA DE NAZARÉ	4.065.806,71	3.783.088,09	0,0071127	5.195	0,0079430	356,87	0,0070877	0,0329560	0,0459113	0,0319744	0,0389428	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1224872
11355	NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	7.085.624,73	4.347.797,09	0,0102361	8.523	0,0130314	357,90	0,0071080	0,0456061	0,0425928	0,0393909	0,0409918	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,1501593
11487	NOVA SANTA RITA	4.784.055,87	4.160.199,39	0,0080891	4.059	0,0062061	909,73	0,0180678	0,0321471	0,0360960	0,0375149	0,0368055	Não requereu postulação/0 Ações	-	0,1013155
11371	NOVO ORIENTE DO PIAUÍ	8.451.984,60	7.361.479,05	0,0143022	6.081	0,0092977	525,91	0,0104448	0,0431396	0,0358920	0,0434112	0,0396516	Selo A/8 Ações	0,0379267	0,1547625
11347	NOVO SANTO ANTÔNIO	3.112.841,10	2.758.088,20	0,0053125	2.820	0,0043117	443,87	0,0088155	0,0281323	0,0413674	0,0348841	0,0381258	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1131429
11398	OEIRAS	250.414.126,39	192.011.398,78	0,3986456	38.192	0,0583944	2.703,14	0,0536858	0,0753834	0,0509908	0,0553532	0,0531720	Selo A/9 Ações	0,0426676	0,6819488
11363	OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ	1.897.172,24	1.642.426,99	0,0032008	2.646	0,0040457	183,60	0,0036465	0,0398214	0,0572351	0,0514387	0,0543369	Não requereu postulação/0 Ações	-	0,1050512
11436	PADRE MARCOS	13.253.724,67	12.501.418,31	0,0233487	6.379	0,0097537	278,70	0,0055351	0,0383230	0,0758645	0,0639411	0,0699028	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1753079
11452	PAES LANDIM	8.613.025,53	6.589.700,05	0,0136975	4.100	0,0062688	401,38	0,0079716	0,0331152	0,0289298	0,0501376	0,0395337	Não requereu postulação/0 Ações	-	0,1005867
11380	PAJEU DO PIAUÍ	53.465.933,58	38.185.664,49	0,0824114	3.001	0,0045884	986,96	0,0196016	0,0357829	0,0604141	0,0502359	0,0553250	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,2261543
11479	PALMEIRA DO PIAUÍ	117.764.541,71	83.818.891,05	0,1812419	4.954	0,0075745	2.024,02	0,0401981	0,0290328	0,0432989	0,0588833	0,0510911	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,3375836
11495	PALMEIRAS	25.439.733,50	21.647.510,53	0,0425579	13.156	0,0201151	1.493,76	0,0296670	0,0465504	0,0403091	0,0341872	0,0372481	Selo B/5 Ações	0,0133736	0,1895122
11401	PAQUETA	4.728.162,22	4.909.141,57	0,0087617	3.818	0,0058376	432,57	0,0085911	0,0426990	0,0176986	0,0575147	0,0376066	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,1366820
11517	PARNAGUÁ	38.300.649,81	18.741.191,76	0,0507513	9.429	0,0144167	3.428,81	0,0680980	0,0338912	0,0223600	0,0457798	0,0340699	Não requereu postulação/0 Ações	-	0,2012271
11533	PARNAIBA	1.182.270.904,91	1.137.462.858,29	2,1042249	163.087	0,0293552	436,91	0,0086772	0,1146172	0,0264873	0,0297776	0,0281324	Selo B/5 Ações	0,0133736	2,5183806
11541	PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ	10.580.399,08	10.470.291,87	0,0191110	4.144	0,0063361	643,23	0,0127748	0,0219542	0,0363547	0,0516100	0,0439823	Não requereu postulação/0 Ações	-	0,1041584
11568	PATOS DO PIAUÍ	6.013.744,12	5.919.681,86	0,0108321	5.425	0,0082947	801,40	0,0159163	0,0444986	0,0492885	0,0499189	0,0496037	Selo B/5 Ações	0,0133736	0,1425190

TRIBUNAL DE CONTAS
Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS
Tabela Aplicável – 2025 (Oficial)Planilha anexa à Resolução TCE
Nº 24/2024, de 08/08/2024

Código	Município	Valor Adicionado 2023 (em R\$) ⁽¹⁾	Valor Adicionado 2022 (em R\$)	Índice Médio VA 2023-2022	População Estimada 2022 ⁽²⁾	Índice População	Área 2021 Km² ⁽³⁾	Índice Área	Índice Saúde IMQS 2023 ⁽⁴⁾	Índice Educação IQEM 2022	Índice Educação IQEM 2023 ⁽⁵⁾	Índice Médio IQEM 2023-2022	Classif. ICMS ecológico ⁽⁴⁾	Índice ICMS ecológico ⁽⁶⁾	Final [Índice Total] ⁽⁷⁾
12025	PAU D'ARCO DO PIAUÍ	2.605.707,68	2.190.648,62	0,0043334	3.879	0,0059309	430,02	0,0085405	0,0238637	0,0596377	0,0625454	0,0610916	Selo B/4 Ações	0,0106989	0,1144590
11550	PAULISTANA	153.935.141,24	79.095.704,55	0,2076043	21.080	0,0322307	1.941,11	0,0385515	0,0528746	0,0359164	0,0359222	0,0359193	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,3956254
11444	PAVUSSU	6.056.966,65	6.916.253,19	0,0118276	3.620	0,0055349	1.090,70	0,0216618	0,0423613	0,0601351	0,0427115	0,0514233	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,1659948
11576	PEDRO II	73.835.571,34	66.658.705,92	0,1272023	37.945	0,0580168	1.544,41	0,0306729	0,0638571	0,0303130	0,0246605	0,0274868	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,3404217
11460	PEDRO LAURENTINO	5.480.973,75	6.180.378,56	0,0106276	2.458	0,0037582	870,61	0,0172909	0,0270101	0,0376880	0,0277565	0,0327223	Selo A/8 Ações	0,0379267	0,1293358
11592	PICOS	951.203.942,83	851.397.867,56	1,6316457	82.028	0,1254184	577,28	0,0114652	0,1035245	0,0361993	0,0349814	0,0355903	Não requereu postulação/0 Ações	-	1,9076441
11614	PIMENTEIRAS	12.634.742,95	12.312.993,43	0,0226386	11.172	0,0170817	4.562,58	0,0906153	0,0483856	0,0659237	0,0450058	0,0554648	Selo A/8 Ações	0,0379267	0,2721127
11630	PIO IX	36.948.232,29	32.706.050,66	0,0630277	17.586	0,0268885	1.948,14	0,0386912	0,0539114	0,0375691	0,0321797	0,0348744	Selo B/4 Ações	0,0106989	0,2280920
11657	PIRACURUCA	102.252.575,58	98.961.335,14	0,1825526	28.906	0,0441964	2.368,94	0,0470483	0,0652494	0,0580127	0,0571424	0,0575775	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,4298102
11673	PIRIPIRI	325.369.849,61	255.206.944,44	0,5234741	65.762	0,1005482	1.407,19	0,0279476	0,0811068	0,0341709	0,0350565	0,0346137	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,8008762
11690	PORTO	12.554.281,76	11.796.915,30	0,0220735	12.122	0,0185342	253,11	0,0050270	0,0302237	0,0422952	0,0370638	0,0396795	Selo B/4 Ações	0,0106989	0,1262367
11509	PORTO ALEGRE DO PIAUÍ	17.222.941,36	8.633.599,80	0,0230199	2.342	0,0035808	1.168,04	0,0231980	0,0392990	0,0490814	0,0554957	0,0522886	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,1745723
11711	PRATA DO PIAUÍ	4.549.235,17	4.255.799,89	0,0079804	3.042	0,0046511	196,79	0,0039083	0,0422756	0,0417562	0,0246991	0,0332277	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,1252290
11720	QUEIMADA NOVA	131.271.008,98	296.090.900,76	0,3969537	8.734	0,0133540	1.283,37	0,0254884	0,0472518	0,0518544	0,0466271	0,0492407	Selo C/3 Ações	0,0035526	0,5358413
11738	REDEÇÃO DO GURGUÉIA	14.857.135,13	14.500.249,45	0,0286413	8.393	0,0128327	2.470,53	0,0490661	0,0340311	0,0606686	0,0620284	0,0613485	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,2171055
11754	REGENERAÇÃO	82.627.913,66	141.342.917,43	0,2065489	17.108	0,0261576	1.251,32	0,0248519	0,0545198	0,0313406	0,0338446	0,0325926	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,3778568
11525	RIACHO FRIO	6.143.777,92	2.979.254,43	0,0081150	4.112	0,0062871	2.220,60	0,0441023	0,0299658	0,0605014	0,0673572	0,0639293	Não elegível/2 Ações	-	0,1523995
11584	RIBEIRA DO PIAUÍ	218.656.327,49	186.011.508,64	0,3657398	4.043	0,0061816	1.012,48	0,0201084	0,0366319	0,0529952	0,0451866	0,0490909	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,5061977
11770	RIBEIRO GONÇALVES	821.866.946,52	807.263.529,26	1,4786860	6.164	0,0094246	3.987,15	0,0791869	0,0336110	0,0586682	0,0605887	0,0596284	Selo A/8 Ações	0,0379267	1,6984636
11797	RIO GRANDE DO PIAUÍ	8.014.910,63	8.126.687,99	0,0146648	5.789	0,0088512	635,95	0,0126304	0,0382301	0,0392749	0,0387102	0,0389925	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1418140
11819	SANTA CRUZ DO PIAUÍ	14.599.916,94	14.091.147,96	0,0262080	5.834	0,0089200	582,66	0,0115719	0,0424633	0,0599483	0,0665669	0,0632576	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1806859
11800	SANTA CRUZ DOS MILAGRES	5.849.426,11	4.649.103,76	0,0094696	3.432	0,0052474	978,55	0,0194345	0,0399541	0,0506844	0,0334866	0,0435165	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1461072
11835	SANTA FILOMENA	635.914.415,16	601.931.528,47	1,1223061	6.084	0,0093023	5.293,69	0,1051356	0,0355332	0,0280646	0,0309444	0,0295045	Selo A/6 Ações	0,0284450	1,3302268
11851	SANTA LUZ	18.876.728,80	11.630.683,32	0,0273157	5.339	0,0081632	1.185,40	0,0235426	0,0396803	0,0547271	0,0624507	0,0585889	Selo B/4 Ações	0,0106989	0,1679896
11827	SANTA ROSA DO PIAUÍ	6.669.570,56	6.975.824,28	0,0124083	4.645	0,0071021	338,34	0,0067195	0,0300659	0,0514646	0,0522629	0,0518637	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,1413454
11860	SANTANA DO PIAUÍ	3.950.010,26	3.733.444,40	0,0096960	4.124	0,0063055	112,19	0,0022281	0,0333967	0,0393679	0,0402504	0,0398092	Selo C/3 Ações	0,0035526	0,0922580
11878	SANTO ANTÔNIO DE LISBOA	48.473.294,28	40.704.113,68	0,0805679	5.842	0,0089322	385,29	0,0076520	0,0488248	0,0418357	0,0403308	0,0410833	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,2155052
11606	SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES	961.496,07	876.484,69	0,0016646	2.141	0,0032735	33,64	0,0006681	0,0360389	0,0646651	0,0629625	0,0638138	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,1386448
11894	SANTO INÁCIO DO PIAUÍ	4.643.222,20	4.502.563,99	0,0082981	3.645	0,0055731	852,11	0,0169233	0,0447511	0,0637859	0,0538068	0,0587964	Não requereu postulação/0 Ações	-	0,1343419
11908	SÃO BRAZ DO PIAUÍ	4.501.699,06	3.645.350,56	0,0073526	4.359	0,0066648	656,04	0,0130293	0,0353490	0,0645440	0,0600120	0,0622780	Não requereu postulação/0 Ações	-	0,1246738
11916	SÃO FELIX DO PIAUÍ	4.620.927,10	3.473.494,08	0,0072892	2.842	0,0043453	627,03	0,0124532	0,0399697	0,0476356	0,0358312	0,0417334	Selo A/9 Ações	0,0426676	0,1484584
11622	SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ	7.941.350,58	6.825.571,62	0,0133504	5.561	0,0085026	1.072,31	0,0212967	0,0441075	0,0271305	0,0249788	0,0260547	Não requereu postulação/0 Ações	-	0,1133118
11932	SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ	7.298.222,40	6.836.388,51	0,0128113	5.386	0,0082350	1.341,45	0,0266419	0,0282728	0,0465773	0,0472966	0,0469369	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1513431
11649	SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA	426.304.420,72	419.680.830,64	0,7679130	2.960	0,0045258	1.385,26	0,0275119	0,0262824	0,0521868	0,0555850	0,0538859	Selo B/4 Ações	0,0106989	0,8908179
11959	SÃO GONÇALO DO PIAUÍ	26.190.915,38	14.468.555,28	0,0362948	4.842	0,0074033	150,50	0,0029889	0,0266635	0,0424781	0,0610565	0,0517673	Não requereu postulação/0 Ações	-	0,1251177
11983	SÃO JOÃO DA CANABRAVA	3.971.126,64	3.537.452,26	0,0067955	4.190	0,0064064	480,54	0,0095437	0,0413327	0,0578476	0,0633355	0,0605916	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1531149
11665	SÃO JOÃO DA FRONTEIRA	12.942.507,73	8.992.033,84	0,0197074	5.525	0,0084476	817,11	0,0162283	0,0337046	0,0366760	0,0271591	0,0319176	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1384504
11975	SÃO JOÃO DA SERRA	7.833.757,37	6.925.957,32	0,0133551	6.118	0,0093542	994,22	0,0197458	0,0422266	0,0492888	0,0507428	0,0478358	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,1657033
11681	SÃO JOÃO DA VARJOTA	3.037.118,55	2.978.574,51	0,0054599	4.375	0,0066892	394,46	0,0078341	0,0475326	0,0423393	0,0492915	0,0458154	Não requereu postulação/0 Ações	-	0,1133313
11703	SÃO JOÃO DO ARRAIAL	9.556.305,85	7.994.898,90	0,0158550	8.202	0,0125406	213,38	0,0042378	0,0381587	0,0430786	0,0379465	0,0405126	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,1444905
11991	SÃO JOÃO DO PIAUÍ	172.223.538,15	181.506.695,04	0,3217333	21.606	0,0328820	1.527,50	0,0303369	0,0545158	0,0367363	0,0359509	0,0379267	Selo A/8 Ações	0,0379267	0,1533458
12009	SÃO JOSÉ DO DIVINO	9.048.695,03	7.811.163,72	0,0152446	4.842	0,0074033	319,37	0,0063428	0,0386182	0,0751374	0,0696377	0,0723875	Não requereu postulação/0 Ações	-	0,1399963
12017	SÃO JOSÉ DO PEIXE	6.876.903,33	6.667.329,69	0,0122887	3.288	0,0050273	1.287,17	0,0255640	0,0344752	0,0386775	0,0533512	0,0460143	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1518146
12033	SÃO JOSÉ DO PIAUÍ	8.933.416,50	7.408.466,17	0,0147587	6.600	0,0100912	373,35	0,0074149	0,0417938	0,0660504	0,0568258	0,0614361	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,1686827
12050	SÃO JULIÃO	10.676.382,87	9.901.789,09	0,0186462	5.998	0,0091708	291,09	0,0057812	0,0359132	0,0296274	0,0296274	0,0479447	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1459010
12068	SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	4.905.062,62	3.460.883,96	0,0075199	4.411	0,0067443	673,82	0,0133825	0,0288776	0,0512098	0,0578619	0,0545358	Não requereu postulação/0 Ações	-	0,1110600
11746	SÃO LUIS DO PIAUÍ	1.956.642,16	1.836.703,85	0,0034384	2.279	0,0034845	217,92	0,0043281	0,0412964	0,0568675	0,0414097	0,0491386	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1301311
11762	SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE	2.926.801,48	2.394.016,85	0,0048034	2.269	0,0034692	444,53	0,0088286	0,0414004	0,0328030	0,0382160	0,0355095	Selo A/8 Ações	0,0379267	0,1319379
11789	SÃO MIGUEL DO FIDALGO	2.240.666,56	2.395.702,47	0,0042188	2.824	0,0043178	813,44	0,0161554	0,0348912	0,0580116	0,0473564	0,0526840	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,1454531
12076	SÃO MIGUEL DO TAPUIO	20.316.259,66	17.737.578,56	0,0344195	17.544	0,0268243	4.988,97	0,0990837	0,0464360	0,0464992	0,0279310	0,0362901	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,2714986
12092	SÃO PEDRO DO PIAUÍ	15.062.098,85	15.876.873,63	0,0281405	13.776	0,0210631	518,29	0,0102935	0,0513912	0,0368222	0,0348638	0,0358430	Selo A/8 Ações	0,0379267	0,1846580
12114	SÃO RAIMUNDO NONATO	274.238.337,27	213.075.022,11	0,4392616	39.036	0,0596849	2.415,29	0,0479689	0,0576594	0,0451872	0,0487290	0,0469581	Selo A/8 Ações	0,0379267	0,6894596

TRIBUNAL DE CONTAS
Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS
Tabela Aplicável – 2025 (Oficial)Planilha anexa à Resolução TCE
Nº 24/2024, de 08/08/2024

Código	Município	Valor Adicionado 2023 (em R\$) ⁽¹⁾	Valor Adicionado 2022 (em R\$)	Índice Médio VA 2023-2022	População Estimada 2022 ⁽²⁾	Índice População	Área 2021 Km² ⁽³⁾	Índice Área	Índice Saúde IMQS 2023 ⁽⁴⁾	Índice Educação IQEM 2022	Índice Educação IQEM 2023 ⁽⁵⁾	Índice Médio IQEM 2023-2022	Classif. ICMS ecológico ⁽⁴⁾	Índice ICMS ecológico ⁽⁶⁾	Final [Índice Total] ⁽⁷⁾
11843	SEBASTIÃO BARROS	9.097.136,92	10.626.621,59	0,0179940	3.187	0,0048728	893,49	0,0177452	0,0191553	0,0273627	0,0232008	0,0252817	Não requereu postulação/0 Ações	-	0,0850490
11886	SEBASTIÃO LEAL	493.332.277,47	363.261.264,37	0,7709172	4.427	0,0067688	3.148,86	0,0625380	0,0450965	0,0533228	0,0601965	0,0567596	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,9752660
12122	SIGEFREDO PACHECO	10.296.148,26	9.187.466,93	0,0176342	9.465	0,0144717	1.031,10	0,0204782	0,0343550	0,0405051	0,0376662	0,0390856	Selo B/4 Ações	0,0106989	0,1367237
12130	SIMÕES	308.350.415,77	321.538.930,29	0,5727328	14.344	0,0219316	1.076,06	0,0213710	0,0515322	0,0473686	0,0540937	0,0507312	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,7514847
12157	SIMPPLICIO MENDES	42.952.604,80	40.111.874,87	0,0752812	13.842	0,0211640	1.360,03	0,0270109	0,0486974	0,0630758	0,0611474	0,0621116	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,2674510
12173	SOCORRO DO PIAUI	5.348.595,19	4.746.442,28	0,0091353	4.151	0,0063468	761,85	0,0151308	0,0328596	0,0204785	0,0541508	0,0373147	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1292322
11924	SUSSUAPARA	16.530.783,77	13.160.109,27	0,0267823	6.221	0,0095117	205,19	0,0040753	0,0487557	0,0279052	0,0276437	0,0277744	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1453444
11940	TAMBORIL DO PIAUI	3.111.618,53	2.611.760,23	0,0051708	2.949	0,0045089	1.587,30	0,0315246	0,0335685	0,0383617	0,0447622	0,0415619	Selo B/4 Ações	0,0106989	0,1270336
11967	TANQUE DO PIAUI	9.113.414,25	14.702.208,85	0,0219279	2.294	0,0035075	398,01	0,0079046	0,0266847	0,0541406	0,0450606	0,0496006	Selo C/3 Ações	0,0035526	0,1131779
12190	TERESINA	13.673.518.887,26	12.839.196.332,13	24,0323164	868.523	1,3279462	1.391,29	0,0276318	0,5885244	0,0393777	0,0385281	0,0389529	Selo A/9 Ações	0,0426676	26,0580393
12211	UNIÃO	530.149.120,61	471.423.125,04	0,9064089	46.136	0,0705406	1.170,74	0,0232516	0,0674418	0,0271777	0,0274061	0,0272919	Selo A/7 Ações	0,0331859	1,1281206
12238	URUÇUI	4.087.769.525,20	3.196.862.444,81	6,5675837	25.166	0,0384781	8.413,02	0,1670870	0,0428558	0,0212441	0,0293251	0,0252846	Selo A/7 Ações	0,0331859	6,8744750
12254	VALENÇA DO PIAUI	132.681.275,61	107.693.874,60	0,2169512	22.316	0,0341205	1.333,72	0,0264884	0,0472574	0,0423837	0,0325444	0,0374640	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,3954674
12262	VARZEA BRANCA	4.481.919,77	3.284.138,11	0,0069883	5.055	0,0077289	450,43	0,0089458	0,0351701	0,0247481	0,0326765	0,0287123	Selo B/4 Ações	0,0106989	0,0982443
12270	VARZEA GRANDE	5.870.441,68	5.532.725,06	0,0103375	4.418	0,0067550	236,45	0,0046961	0,0401412	0,0330822	0,0589792	0,0460307	Selo A/8 Ações	0,0379287	0,1458872
12106	VERA MENDES	5.084.494,13	4.503.633,96	0,0086761	3.084	0,0047153	341,97	0,0067918	0,0392660	0,0348867	0,0568486	0,0458676	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1337619
12149	VILA NOVA DO PIAUI	3.869.540,03	3.939.075,49	0,0070950	2.764	0,0042261	221,63	0,0044016	0,0439776	0,0728185	0,0699798	0,0713992	Selo A/6 Ações	0,0284450	0,1595445
12165	WALL FERRAZ	5.004.106,89	3.949.590,86	0,0080745	4.020	0,0061465	270,43	0,0053708	0,0358051	0,0418079	0,0319250	0,0368665	Selo A/7 Ações	0,0331859	0,1254493
TOTAL (*)		38.037.001.126,96	33.789.450.675,87	65,0000000	3.270.174	5,0000000	251.755,48	5,0000000	10,0000000	10,0000000	10,0000000	10,0000000	-	5,0000000	100,0000000

⁽¹⁾ Ano Base: 2023 1269 - Oficial - 26/03/2024. Protocolo TCE/PI 000066/2024. (Peças 84 e 85)⁽²⁾ <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/downloads-estatisticas.html>. Acesso em: 23 de ago. de 2023 às 12:42h.⁽³⁾ <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/15761-areas-dos-municipios.html?acesso=ao-produto&c=22>. Acesso em: 23 de ago. de 2023 às 13:37h.⁽⁴⁾ Processo TC/000066/2024 - peças 78 e 79. Índice Saúde IMQS 2023⁽⁵⁾ Protocolo TCE/PI 006719/2024. <https://www.seduc.pi.gov.br/editais/listar/>, em 29 de maio de 2024.⁽⁶⁾ Edital SEMARH de Certificação do Selo Ambiental 2023 do ICMS Ecológico. Protocolo TCE/PI 006653/2024⁽⁷⁾ Processo TC/000066/2024 - Fixação dos Coeficientes de Participação dos Municípios no ICMS para o Exercício Financeiro de 2025.

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 08 DE AGOSTO DE 2024

Extingue e cria cargos em comissão na forma da autorização contida no art. 5º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 5º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024, que autoriza o Tribunal de Contas do Estado, por ato próprio, extinguir 6 (seis) cargos em comissão (TC-DAS 03) e 10 (dez) cargos em comissão (TC-DAS 07) e criar 7 (sete) cargos em comissão (TC-DAS 08) e 10 (dez) cargos em comissão (TC-DAS 10),

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Tabela I do Anexo IV da Lei 5.673, de 1º de agosto de 2007, na forma autorizada pelo art. 5º da Lei nº 8.340/2024, para:

I - extinguir 6 (seis) cargos em comissão (TC-DAS 03) e 10 (dez) cargos em comissão (TC-DAS 07);

II - criar 7 (sete) cargos em comissão (TC-DAS 08) e 10 (dez) cargos em comissão (TC-DAS 10).

Art. 2º A exoneração dos ocupantes dos cargos em comissão extintos e a nomeação dos ocupantes dos cargos em comissão criados serão realizadas pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2024.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – **Presidente em exercício**

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 001538/2023: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: SR. CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (EX-PREFEITO MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE – PI)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator, em Exercício, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras cita o Sr. Carlos Gomes de Oliveira (Ex-Prefeito Municipal de Dirceu Arcoverde – PI) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), tome ciência deste processo, bem como do Relatório da Tomada de Contas Especial, apresentando sua defesa constante no processo **TC/001538/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em oito de agosto de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

N.º PROCESSO: TC/002190/2024

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 339/2024 - SPC

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: C. M. DE AROEIRA DO ITAIM (EXERCÍCIO DE 2023)

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

REPRESENTADO: REGINALDO LUIZ BEZERRA MENDES EULÁLIO (PRESIDENTE)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 22/07/2024 A 26/07/2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRA DO ITAIM. AUSÊNCIA CADASTRO E ANEXAÇÃO DE DOCUMENTOS DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL RELATIVOS AO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 01/2023.

As informações cadastradas e os documentos anexados adequadamente no sistema RHWeb são de fundamental importância para a apreciação da legalidade dos atos admissionais sujeitos ao registro constitucional do TCE.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração, Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim, exercício financeiro de 2023. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFPESSOAL 1 (PEÇA 8), a Certidão emitida pela Divisão de Serviços Processuais (peça 14), o Relatório do Contraditório (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela procedência desta Representação, com aplicação de multa ao Sr. Reginaldo Luiz Bezerra Mendes Eulálio – Prefeito Municipal, no valor de 500 UFR-PI, com base no art. 79, VII e VIII, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras do Itaim, para que, no prazo de 60 dias, cadastre no sistema RHWeb todas as informações e os documentos exigidos na Resolução TCE/PI nº 23/2016, atinentes ao Concurso Público de Edital 001/2023 da Câmara Municipal de Aroeiras do Itaim.

Presentes os conselheiros(a) Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 26 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC Nº 014035/2022

ACÓRDÃO Nº 333/2024-SPC

REPRESENTAÇÃO REFERENTE A IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO QUE DERAM ORIGEM À CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SOTEL ENGENHARIA LTDA., NA PREFEITURA DE PICOS

EXERCICIO FINANCEIRO 2022

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TCE-PI – SECEX

REPRESENTADOS:

- GIL MARQUES DE MEDEIROS – PREFEITO MUNICIPAL

- EUGÊNIO BARBOSA DA COSTA GOMES - COORDENADOR DA UNIDADE DE CUSTEIO DE OBRAS HABITACIONAIS E URBANAS.

- JOÃO EVERALDO MALCHER GALVÃO – SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA SOTEL ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADOS(AS): LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 16009; JAYRO MACEDO DE MOURA – OAB/PI Nº 16469; DANIEL LOPES RÊGO – OAB-PI Nº 3.450 E OUTROS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 282/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 13 DE 23 DE JULHO DE 2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA.

1. Cláusulas restritivas de competitividade no Procedimento Licitatório;
2. Superfaturamento no pagamento pelos serviços de coleta e destinação final de resíduos nas medições analisadas;

3. Contratação de empresa cujo sócio tem parentesco com familiares de agentes públicos municipais.

PROCESSO TC Nº 014035/2022

Sumário: Representação. Supostas Irregularidades em procedimento Licitatórios. Município de Picos. Exercício Financeiro 2022. Não acolhimento Preliminar. Procedência. Não instauração da Tomada de Conta Especial. Comunicação. Recomendação. Aplicação de Multa. Por Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 29), a Decisão Monocrática nº 328/2022- GJC (peça 31), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 73), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 89), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 99), nos seguintes termos:

- a) **Não acolhimento da preliminar** de mérito suscitada pela Defesa;
- b) **Procedência desta Representação** (TC/014035/2022);
- c) **Aplicação de multa de 5.000 UFR-PI** ao Sr. José Joaquim de Carvalho (Secretário Municipal de Serviços Públicos e Limpeza) e **multa de 5.000 UFR-PI** ao Sr. Raniery Dantas de Lima (Gestor do Fundo Municipal de Iluminação Pública), com fulcro no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I do RITCE-PI;
- d) **Deixo de acolher** a instauração de Tomada de Contas Especial pelo próprio TCE-PI, em razão do tempo decorrido desde a abertura dos certames, afigurando-se de difícil persecução eventual prejuízo nos serviços de coleta de resíduos e iluminação pública;
- e) **Expedição de comunicação à 7ª Promotoria de Justiça de Picos-PI**, para que tome ciência sobre a análise empreendida neste Processo e adote as medidas que julgar convenientes. Vencido o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, divergindo do voto do relator nos valores das multas aplicadas, votou pela aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao Sr. José Joaquim de Carvalho (Secretário Municipal de Serviços Públicos e Limpeza) e multa de 2.000 UFR-PI ao Sr. Raniery Dantas de Lima (Gestor do Fundo Municipal de Iluminação Pública). **Declarou** suspeição no presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se e Cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 334/2024-SPC

REPRESENTAÇÃO REFERENTE A IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO QUE DERAM ORIGEM À CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SOTEL ENGENHARIA LTDA., NA PREFEITURA DE PICOS

EXERCICIO FINANCEIRO 2022

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TCE-PI – SECEX

REPRESENTADO: JOSÉ JOAQUIM DE CARVALHO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E LIMPEZA)

ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 16009

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 282/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 13 DE 23 DE JULHO DE 2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA.

1. Cláusulas restritivas de competitividade no Procedimento Licitatório;
2. Superfaturamento no pagamento pelos serviços de coleta e destinação final de resíduos nas medições analisadas;
3. Contratação de empresa cujo sócio tem parentesco com familiares de agentes públicos municipais.

Sumário: Representação. Supostas Irregularidades em procedimento Licitatórios. Município de Picos. Exercício Financeiro 2022. Não acolhimento Preliminar. Procedência. Não instauração da Tomada de Conta Especial. Comunicação. Recomendação. Aplicação de Multa. Por Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 29), a Decisão Monocrática nº 328/2022- GJC (peça 31), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 73), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 89), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, concordando

parcialmente com a manifestação do Ministério Público, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 99), nos seguintes termos:

- a) **Não acolhimento da preliminar de mérito suscitada pela Defesa;**
- b) **Procedência desta Representação (TC/014035/2022);**
- c) **Aplicação de multa de 5.000 UFR-PI ao Sr. Sr. José Joaquim de Carvalho (Secretário Municipal de Serviços Públicos e Limpeza), com fulcro no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I do RITCE-PI;**
- d) **Deixo de acolher a instauração de Tomada de Contas Especial pelo próprio TCE-PI, em razão do tempo decorrido desde a abertura dos certames, afigurando-se de difícilima persecução eventual prejuízo nos serviços de coleta de resíduos e iluminação pública;**
- e) **Expedição de comunicação à 7ª Promotoria de Justiça de Picos-PI, para que tome ciência sobre a análise empreendida neste Processo e adote as medidas que julgar convenientes. Vencido o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, divergindo do voto do relator nos valores das multas aplicadas, votou pela aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao Sr. José Joaquim de Carvalho (Secretário Municipal de Serviços Públicos e Limpeza) e multa de 2.000 UFR-PI ao Sr. Raniery Dantas de Lima (Gestor do Fundo Municipal de Iluminação Pública). Declarou suspeição no presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.**

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 014035/2022

ACÓRDÃO Nº 335/2024-SPC

REPRESENTAÇÃO REFERENTE A IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO QUE DERAM ORIGEM À CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SOTEL ENGENHARIA LTDA., NA PREFEITURA DE PICOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TCE-PI – SECEX

REPRESENTADO: RANIERY DANTAS DE LIMA - GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ADVOGADO: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 2.355)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 282/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 13 DE 23 DE JULHO DE 2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA.

1. Cláusulas restritivas de competitividade no Procedimento Licitatório;
2. Superfaturamento no pagamento pelos serviços de coleta e destinação final de resíduos nas medições analisadas;
3. Contratação de empresa cujo sócio tem parentesco com familiares de agentes públicos municipais.

Sumário: Representação. Supostas Irregularidades em procedimento Licitatórios. Município de Picos. Exercício Financeiro 2022. **Não acolhimento Preliminar. Procedência. Não instauração da Tomada de Conta Especial. Comunicação. Recomendação. Aplicação de Multa. Por Maioria.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 29), a Decisão Monocrática nº 328/2022- GJC (peça 31), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 73), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 89), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 99), nos seguintes termos:

- a) **Não acolhimento da preliminar de mérito suscitada pela Defesa;**
- b) **Procedência desta Representação (TC/014035/2022);**
- c) **Aplicação de multa de 5.000 UFR-PI ao Sr. Raniery Dantas de Lima (Gestor do Fundo Municipal de Iluminação Pública), com fulcro no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I do RITCE-PI;**
- d) **Deixo de acolher a instauração de Tomada de Contas Especial pelo próprio TCE-PI, em razão do tempo decorrido desde a abertura dos certames, afigurando-se de difícilima persecução eventual prejuízo nos serviços de coleta de resíduos e iluminação pública;**
- e) **Expedição de comunicação à 7ª Promotoria de Justiça de Picos-PI, para que tome ciência sobre a análise empreendida neste Processo e adote as medidas que julgar convenientes. Vencido o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, divergindo do voto do relator nos valores das multas aplicadas, votou pela aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao Sr. José Joaquim de Carvalho**

(Secretário Municipal de Serviços Públicos e Limpeza) e multa de 2.000 UFR-PI ao Sr. Raniery Dantas de Lima (Gestor do Fundo Municipal de Iluminação Pública). **Declarou** suspeição no presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator Substituto

PROCESSO Nº: TC/001319/2024

ACÓRDÃO Nº 337/2024-SPL

ASSUNTO: LEVANTAMENTO - GESTÃO DA DRENAGEM URBANA DE TERESINA - EXERCÍCIO 2024

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA GESTÃO DA DRENAGEM URBANA PARA O CUMPRIMENTO DO PACEX 2023/ 2024, APROVADO PELA DECISÃO PLENÁRIA Nº 008, DE 30/03/23, COM BASE NO TEMA 08 “AVALIAÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS VOLTADAS À DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM URBANA (LEI 11.445/2007)” DO TCE/PI.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIHN LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: LEVANTAMENTO. ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO NA GESTÃO DE DRENAGEM URBANA DE TERESINA. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO. EXERCÍCIO 2024. ACOLHIMENTO INTEGRAL DAS SUGESTÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Levantamento realizado pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – I DFINFRA, com o objetivo de diagnóstico do planejamento desenvolvido e das intervenções executadas no sistema de drenagem urbana de Teresina.
2. Com fundamento nos resultados encontrados, pretende-se fornecer informações detalhadas que possam ser utilizadas para aprimorar

as políticas públicas, a tomada de decisões e a gestão eficaz dos recursos hídricos no município de Teresina.

Sumário: Levantamento. Elaboração de diagnóstico na gestão de drenagem urbana de Teresina-PI. Acolhimento Integral das Propostas. Divulgação dos resultados. Pelo arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DINFRA 1 – Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade (peça 3) – apresentado em Plenário pelo Diretor, Auditor de Controle Externo Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti, que expôs o relatório em audiovisual e explanou o seu conteúdo; o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6), a manifestação oral da Engenheira Márcia Fernanda de Sena Muniz, representando a Secretaria Municipal de Planejamento/SEMPPLAN, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, acolher integralmente as propostas de encaminhamento feitas no relatório, além de acrescentar o encaminhamento a todos os candidatos a prefeito de Teresina logo após o registro das respectivas candidaturas pela Justiça Eleitoral, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38), **com posterior arquivamento.**

Registradas, pelo Relator, as presenças dos seguintes representantes de órgãos públicos que atenderam a convite feito por esta Corte por meio de ofício enviado, para participação da presente Sessão Plenária, como segue: Isaac Samuel Pereira de Meneses (representante da Secretaria Municipal de Planejamento/SEMPPLAN), Márcia Fernanda de Sena Muniz (Engenheira da Secretaria Municipal de Planejamento/SEMPPLAN), Patrícia Pereira dos Santos (representante da Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas - SAAD/Norte), Newton Dias Bastos de Santana (representante da Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas - SAAD/Sudeste II), Antônio Rubens Fernandes Chaves (representante da Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas - SAAD/Sudeste I), Glauco de Oliveira Castro (representante da Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas - SAAD/Rural) e José Alberto Rodrigues Guimarães (representante da Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas - SAAD/Centro).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de licença prêmio – Portaria Nº 512/24) e Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24). Não houve substituto designado para a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 013, em 25 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/015508/2014

ACÓRDÃO Nº 338/2024-SPL

DECISÃO: Nº 277/24

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEIS: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS – PREFEITO (ADVOGADO(S): VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989 – PROCURAÇÃO À FL.15 DA PEÇA 40)

LUZIANO MIRANDA DE SOUSA – GESTOR DO FUNDEB (ADVOGADO(S): VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989 – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

ALAERTON MOURA JOSINO – GESTOR DO FMS (ADVOGADO(S): VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989 – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS BARROS – GESTOR DO FMS (ADVOGADO(S): VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989 – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

FRANCISCA PEREIRA DA SILVA – GESTORA DO FMS (ADVOGADO(S): VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989 – PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PEÇA 87)

ALAERTON MOURA JOSINO – GESTOR DA UMS (ADVOGADO(S): VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989 – PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PEÇA 87)

ODIR DA SILVA SOUSA – GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL (ADVOGADO(S): VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989 – PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PEÇA 87)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CORREÇÃO DE SUPOSTO ERRO MATERIAL. A OCORRÊNCIA NÃO ENSEJA A REFORMA DE DECISÃO ANTERIOR.

1. O advogado somente foi constituído nos autos a partir do pedido de republicação do acórdão nº 1.290/2017.

2. Não gera nulidade do acórdão quando não constar pedido expresso para comunicação em nome de advogado, inteligência do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Sumário: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de São José do Peixe/PI. Exercício de 2014. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 1290/2017 (peça 103), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 129), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o

parecer ministerial, que o **Sr. Odir da Silva Sousa deve permanecer na Lista de Gestores com Contas Julgadas Irregulares e/ou com Parecer Prévio pela Reprovação encaminhada por esta Corte ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 138).

Ausente quando da apreciação do presente processo o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, atuando em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de licença prêmio – Portaria Nº 512/24).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Plenária Ordinária, em Teresina (PI), 25 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator**PROCESSO: TC/001175/2024**

ERRATA: DESCONSIDERAR O ACÓRDÃO Nº 338/2024 ACOSTADO À PEÇA 47, FACE À EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO NÚMERO DO PROCESSO.

ACÓRDÃO Nº 338/2024-SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI/PI

OBJETO: SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA F. IVO DE MACÊDO PRODUÇÕES E EVENTOS E FESTAS LTDA. (CNPJ: 27.141.623/0001-30) PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO CURSO DE PIRIPIRI 2024, NO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2024, TENDO COMO ARTISTA PRINCIPAL THIAGO FREITAS.

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADOS: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA MUNICIPAL

EMPRESA F. IVO DE MACÊDO PRODUÇÕES E EVENTOS E FESTAS LTDA. (CNPJ: 27.141.623/0001-30)

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) – (PROCURAÇÃO: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO/PREFEITA MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 13)

PROCESSO APENSADO: TC/001367/2024 – AGRAVO (JULGAMENTO: ACORDÃO TCE/PI Nº 290/2024-SPL, À PEÇA 23)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTRATO. CONTRATAÇÃO NO PERÍODO PRÉ-CARNAVALESCO. POSSIBILIDADE DE SOBREPREÇO. INDÍCIO ADVINDO DE UM ÚNICO CRITÉRIO. A OCORRÊNCIA, POR SI SÓ, NÃO REVELA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

1. Contratação realizada no período pré-carnavalesco, quando é comum a elevação dos custos, aliada às demais contratações da mesma empresa com a administração pública nesse mesmo período, demonstra a razoabilidade dos valores pagos.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Piripiri/PI. Exercício de 2024. Improcedência. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 20/2023-GJV (peça 03), o Relatório de Contraditório Denúncia da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 33), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou ao objeto da denúncia, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40), nos seguintes termos:

a) **IMPROCEDÊNCIA** da presente denúncia;

b) **EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Piripiri-PI para que nos procedimentos de inexigibilidade para contratação de shows artísticos examine com maior amplitude notas fiscais e contratos de shows, com observância dos critérios temporal (proximidade da época) e de localidade (proximidade de região), daquele mesmo profissional/banda, buscando com maior zelo, em atendimento ao princípio da economicidade, se o valor ora proposto é compatível com o que vinha sendo praticado.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina (PI), 23 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/004311/2022

ERRATA: DESCONSIDERAR O PARECER PRÉVIO Nº 078/2024 ACOSTADO À PEÇA 32, FACE À EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO NÚMERO DO PROCESSO.

PARECER PRÉVIO Nº 078/2024-SPC

DECISÃO: Nº 286/2024

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARACOL/PI

RESPONSÁVEL: GILSON DIAS DE MACEDO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES OAB/PI N.º 12.276 (PROCURAÇÃO À PEÇA 22 DOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 13 DE 23 DE JULHO DE 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS APURADAS NÃO POSSUEM ROBUSTEZ PARA ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Verifica-se que a responsabilidade pelo excesso nos gastos com pessoal não pode ser atribuída ao gestor público, uma vez que a causa principal foi um fator externo: o aumento do salário mínimo.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Caracol/PI. Exercício de 2022. Aprovação com ressalvas. Recomendações.

Síntese das falhas remanescentes: Gasto com despesas de pessoal do Poder Executivo alcançou 54,19% ficando acima do limite legal de 54%; Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; Classificação indevida de recursos de emendas parlamentares; Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos; Elevada distorção no índice idade-série nos anos iniciais e finais; Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; Portal da Transparência em nível Intermediário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 03), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 12 e 17), a sustentação oral do Advogado

Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 29), nos seguintes termos:

a) emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Caracol-PI, na gestão do Sr. Gilson Dias de Macedo Filho, com fulcro no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989;

b) **ACOLHE-SE COMO RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Caracol-PI o que segue:

b.1) **RECOMENDO** o acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo constitucional, por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF;

b.2) **RECOMENDO** que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

b.3) **RECOMENDO** que o gestor observe nas gestões seguintes os prazos para publicação dos decretos de aberturas de créditos adicionais suplementares em conformidade com o art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89;

b.4) **RECOMENDO** a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);

b.5) **RECOMENDO** para que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de julho de 2024.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.026/2023

ACÓRDÃO N.º 417/2024 - SSC

DECISÃO N.º 213/2024

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO SUB JUDICE DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.199/2023, DE 07.11.2023.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOAQUIM BARBOSA DE ARAÚJO FILHO

EMENTA: ATO DE RETIFICAÇÃO SUB JUDICE DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO DE LEGALIDADE.

Não há razão para se falar em registro do ato condicionado ao trânsito em julgado de decisão judicial. Havendo ou não o preenchimento dos requisitos, o ato deve ser registrado ou negado.

Desse modo, verificou-se que o interessado implementou todos os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido, conforme reportado pela Secretaria do Tribunal no relatório acostado à pç. 7.

Ademais, não se verificou qualquer irregularidade no tocante à composição dos proventos, conforme relatório da Secretaria do Tribunal constante à pç. 11 destes autos.

Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato de retificação sub judice de aposentadoria voluntária por tempo de serviço concedido ao Sr. Joaquim Barbosa de Araújo Filho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios de Registro de Ato de Retificação de Aposentadoria da Divisão Técnica da Diretoria

de Fiscalização de Pessoal e Previdência Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peças 03 e 11), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 12), a proposta de voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 17), em Julgar Legal e Autorizar o Registro do ato que retifica *sub judice* a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço (Portaria GP nº 1.199/2023), no valor de R\$ 11.946,82 (Onze mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos) mensais, ao Sr. Joaquim Barbosa de Araújo Filho, já qualificado nos autos, nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI nº 13/11 (RI TCE PI) e em razão do cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício e da legalidade das parcelas componentes dos proventos.

Ausente(s): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de Licença Prêmio, nos termos da Portaria n. 502/2024), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme Portaria n. 512/2024, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, nos termos da Portaria nº 406/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013, em 24 de julho de 2024.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/007928/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO (A): CONCEIÇÃO DE MARIA BARBOSA DE CASTRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 182/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Conceição de Maria Barbosa de Castro, CPF nº 217.741.103-34**, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0183, Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, de acordo com o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04 c/c art. 37 e 66 da Lei Municipal nº 207 de 26 de março de 2013.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 027/2015-FPLSF de 06 de novembro de 2015, (peça nº 01, fls. 44), retificada pelo Decreto nº 38/2024 (fls. 1.46), publicada no DOM ano XXII, edição VXCXVII, de 26/06/2024 (peça nº 01, fls. 48), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais)** mensais. Composição do Benefício: Salário (Art. 49 da Lei Municipal 038/1998, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lagoa de São Francisco) valor R\$: 788,88; Média Aritmética (art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 66 da Lei Municipal nº 207/2013) valor R\$ 696,67; Redutor Utilizado (proporcionalidade- 44, 62%), valor R\$ 310,98; Salário mínimo em vigor em outubro/2015 - valor a Atribuir na Inatividade: R\$ 788,00.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/008686/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): MARIA DENISE NONATA DE ANDRADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 183/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (regra de transição da ec nº 47/05), concedida à servidora **Maria Denise Nonata de Andrade, CPF nº 077.569.413-49**, Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 023218, do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0885/2024 – PIAUIPREV, de 19 de junho de 2024, (peça nº 01, fls. 183), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 125/2024 de 28/06/24 (peça nº 01, fls. 185), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.193,54 (dois mil cento e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos)** mensais. Discriminação de Proventos (com integridade e revisão pela paridade): Vencimento (LC nº 38/04 c/c Lei nº 6.560/14 c/c Art. 1º da Lei 8.316/2024) valor R\$: 2.006,90; Gratificação Adicional – *sub judice* (Decisão Judicial- Mandado de citação Ação revisional nº 2100646-2005) valor R\$ 186,64.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de Agosto de 2024.

Assinado digitalmente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/009101/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA PEREIRA DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE COLÔNIA DO GURGUEIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO: Nº 185/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Maria Pereira de Araújo, CPF nº 685.410.903-53**, Professora Classe C, Nível V, 20 horas, Matrícula nº 132-1, da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia, com amparo legal no Artigo 25 da Lei 200/2009 que dispõe sobre o RPPS de Colônia do Gurgueia, c/c o artigo 3º da EC 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 61/2024 de 30 de abril de 2024, (peça nº 01, fls. 46/47), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, edição 721 de 10/05/2024 (peça nº 01, fls. 48), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.545,02 (Três mil, Quinhentos e Quarenta e Cinco reais e Dois centavos)** mensais. Composição do Benefício: Vencimento (Art. 01 da Lei Municipal 382/2024, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Colônia do Gurgueia) valor R\$: 3.108,37; Progressão (Art. 24º da Lei 201/2009 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Colônia do Gurgueia) valor R\$ 436,65; Proporcionalidade 100% valor do Benefício R\$ 3.545,02.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 06 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 009230/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA CELESTE ARAÚJO SILVEIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 198/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Maria Celeste Araújo Silveira**, CPF nº 152.483.563-34, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo PL-ATL-M, matrícula nº 02221, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0991/2024 – PIAUIPREV de (fl.1.173), publicada no Diário do Estado do Piauí nº 147/2024 de 30/07/2024, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Maria Celeste Araújo Silveira**, nos termos do Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.811,36** (cinco mil oitocentos e onze reais e trinta e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Salário-Base	Lei nº 5.726/08 modificada pela Lei nº 6.388/13, pela Lei nº 6.468/13 e Lei nº 7.716/21.	R\$ 3.626,46
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Desempenho Funcional	Lei nº 5.577/06 modificada pelo Art. 25 da Lei nº 5.726/08 c/c Lei nº 6.388/13 c/c Lei nº 6.468/13 e Lei nº 7.716/21	R\$ 972,84
Vantagem Pessoal	Art. 11 e artigo 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13, pela Lei nº 6.468/13 e Lei nº 7.716/21	R\$ 1.212,06
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.811,36

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.
Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **07 de Agosto de 2024**.
(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008730/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SEM PARIDADE.
INTERESSADO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SOARES.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR(A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.
DECISÃO 191/2024 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, sem paridade**, concedida a Sra. **Maria da Conceição Santos Soares**, CPF nº 130.392.373-49, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe II, Padrão B, Matrícula nº 2096790, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 125, em 01/07/2024 (Fl. 98, peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2024JA0330 (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria GP nº 0797/2024 – PIAUIPREV (fl. 96, peça 1), datada 03/06/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **Artigo 40, §1º, III, “b”, da CF/1988, na redação anterior à EC nº 103/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 413,81 (Quatrocentos e treze reais e oitenta e um centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

Nº PROCESSO: TC/008764/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ -FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SOLANGE MARIA ARAÚJO NUNES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 199/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida a servidora Solange Maria Araújo Nunes, CPF nº 240.571.853-72, RG nº 711.831 SSP-PI, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, nível PL-ATL-N, matrícula nº 517, do quadro pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0627/2024- PIAUIPREV (fl. 151, peça 01), datada de 02 de maio de 2024, Homologar o Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí Nº 1140/2023, de 13/07/2023, Publicada no Diário da Assembleia Nº 135 de 14/07/2023 (fl. 151, peça 01), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – Edição 91/2024 (fl. 152, peça 01), datado de 13 de maio de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.084,95 (Seis mil, oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALARIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$ 3.773,10
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL	LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELOART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21	R\$ 972,84

VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$ 1.339,01
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.084,95

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/008705/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALTER SOARES PESSOA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 198/2024-GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Valter Soares Pessoa, CPF nº 001.527.493-49, na condição de esposo da servidora falecida, Sra. Daisy Maria Martins Vieira Soares, CPF nº 130.439.603-78, falecido em 23/02/2024 (certidão de óbito à fl.19, peça 01), outrora ocupante do cargo de Agente de Trânsito, classe III, padrão E, inativa, matrícula nº 016274-4,vinculada ao Departamento Estadual de Trânsito, com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0656/2024 - PIAUIPREV (fl. 174, peça 01), datada de 08 de maio de 2024, com efeitos retroativos a 23 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 102/2024 (fls. 184 a 186, peça 01), datado de 28 de maio de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.417,02 (Dois mil, quatrocentos e dezessete reais e dois centavos) conforme segue:

PROCESSO: TC Nº 008671/2024

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS		ART. 136 DA LC Nº 13/94				480,00	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 65 DA LC Nº 13/94				214,50	
PROVENTOS		ART. 21, ANEXO I DA LEI Nº 7.769/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021				3.333,86	
TOTAL						4.028,36	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						4.028,36 * 50% = 2.014,18	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente (s))						402,84	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						2.417,02	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NAS.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
VALTER SOARES PESSOA	02/11/1944	Cônjuge	001.527.493-49	23/02/2024	VITALÍCIO	100,00	2.417,02

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR INATIVO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO(A): FRANCISCA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA, CPF Nº 397.864.553-04

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 175/2024 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR INATIVO**, requerido pela Sra. **FRANCISCA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA**, CPF nº **397.864.553-04**, na condição de ex- esposa do servidor falecido, Sr. **Deusdete Pereira da Silva**, CPF nº **138.310.543-04**, falecido em 22.12.2023 (certidão de óbito à fl. 1.14), ocupante do cargo de Patente de Soldado, matrícula nº 0309257, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal: o art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual 5.378/04 com redação da Lei Estadual 7.311/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03) e com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0747/2024/PIAUIPREV, datada de 23 de maio de 2024, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 102/2024, em 28 de maio de 2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** compostos conforme o quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	3.774,32
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	47,74

TOTAL							3.822,06
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
FRANCISCA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA	27/09/1959	Ex-cônjuge detentora de pensão alimento	397.864.553-04	22/12/2023	VITA LÍCIO	12,50	477,76

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 06 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/008858/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO CHAVES ELIAS URQUIZA, CPF Nº 429.325.563- 04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 169/24 - GRD

Trata de **REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE** de Servidor Inativo concedido à concedida à Sra. **MARIA DO SOCORRO CHAVES ELIAS URQUIZA**, CPF nº **429.325.563-04**, na condição de viúva do Sr. **Celso Urquiza de Lucena**, CPF nº **160.463.744-72**, outrora ocupante do cargo de Analista de Pesquisa, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 006084-4, do quadro de pessoal do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí, ocorrido em 5/9/2021 (certidão de óbito à fl. 1.2), cujos requisitos foram devidamente implementados.

O primeiro Ato Concessório de Pensão da interessada foi concedido através da Portaria GP nº0220/2022/PIAUIPREV, em 11/2/2022. A Decisão Monocrática nº 092-GOR, julgou legal a Portaria GP nº0220/2022/PIAUIPREV, do Processo TC- Nº 003632/2022.

Entretanto, a interessada requereu, Revisão da Pensão por Morte, sustentando que, no cálculo do benefício, foram desconsiderados 8 anos, 2 meses e 12 dias de contribuição do falecido servidor. Para tanto, apresentou Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do período de 19/11/1984 a 28/02/1993 (fl.:1.637), expedida pelo INSS, no qual consta a contribuição do ex segurado ao RGPS, como empregado da Fundação de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí.

A PGE, em seu Parecer PGE/PP Nº 482/2024 às fls.: 1.650 a 1.654, opinou pelo deferimento do pedido de revisão apresentado por MARIA DO SOCORRO CHAVES ELIAS URQUIZA, para admitir como tempo de contribuição o período compreendido entre 19/11/1984 a 28/02/1993.

Com a averbação desses 8 anos, 2 meses e 12 dias de contribuição, apurou-se que o falecido servidor conseguiu, antes do falecimento, alcançar os requisitos da regra de transição do art. 6º da EC 41/03, antes de sua revogação pela EC 103/19.

Desta forma, por se tratar de regra de transição que garante integralidade, o cálculo da pensão foi revisado aplicando-se a cota de 60% da única dependente sobre a integralidade da remuneração que o servidor percebia na data do óbito.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0875/2024/PIAUIPREV, de 18/6/2024, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Ed. nº135, de 12/07/2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 15 DA LEI Nº 6.471/13 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	4.913,39
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	66,00
GRATIFICAÇÃOADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	9,52
TOTAL		4.988,91
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título		Valor
Tempo de Contribuição		12819 (35 Anos, 1 Meses e 14 Dias)

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
4.913,39 * 60% =4.988,91 Complemento de Proventos (Art. 201, § 2º da CF) --> 0, 00							
Valor do provento apurado						4.988,91	
Valor do provento*						4.988,91	
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						4.988,91 * 50 = 2.494,46	
Acréscimo de 10% da cota parte - Referente a 01 dependente(s)						498,89	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						2.993,35	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DO SOCORRO CHAVES ELIAS URQUIZA	16/06/1964	Cônjuge	429.325.563-04	05/09/2021	VITALÍCIO	100,00	2.993,35

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Dias, em Teresina, 02 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC 009227/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADO: JOSÉ MOREIRA DO NASCIMENTO, CPF Nº 287.935.793-49.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 219/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedido ao servidor **José Moreira do Nascimento**, CPF nº 287.935.793-49, no cargo de Assistente Legislativo PL/AL-O, Matrícula nº 277, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no **Art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019**. A publicação ocorreu no **Diário da Assembleia**, ano XX, Nº **142** em 25/07/2023 (fls. 1.66-67) e no **D. O. E. nº 147**, em 30/07/2024 (fls. 1.199-200).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024JA0333** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0966/2024 -PIAUIPREV**, em 10 de julho de 2024 (fls. 1.198), resolve homologar o **Ato da Mesa** Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí Nº **1194/2023**, de 17/07/2023 (fls. 1.165) nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.189,64 (quatro mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)** mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
SALÁRIO BASE (LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21).	R\$2.005,69
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	

GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL (LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21).	R\$778,27
VANTAGEM PESSOAL (ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21).	R\$1.405,68
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.189,64

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de agosto 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/009314/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENUNCIA EM FACE DA SECRETARIA DA DEFESA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ, EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CERTAME LICITATÓRIO.

DENUNCIANTE: MATHEUS PASSOS CARVALHO – OAB/PI Nº 21.095.

DENUNCIADO: SECRETARIA DE DEFESA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: JOSÉ ICEMAR LAVÔR NERI - SECRETÁRIO.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 217/2024 – GJC

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Mateus Passos Carvalho, em face da Secretaria de Defesa Civil do Estado do Piauí, em razão de suposta irregularidade na realização da Concorrência Nº 001/2024 – CPL/SEDEC, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução de pavimentação asfáltica em tratamento superficial duplo - TSD sobre a PI-224, ligando Beneditinos a Prata do Piauí, com extensão de 31.808,40M, mediante o regime empreitada por preço unitário.

Narra como irregularidade, em síntese, a existência de contrato vigente para executar a mesma obra, obra já iniciada, sobreposição de contratos e impossibilidade de nova licitação.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente Denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Resolução TCE PI n.º 13/2011).

É que, de acordo com o art. 226, parágrafo único, do normativo o denunciante deverá fornecer os dados de onde poderá ser encontrado. Vejamos:

Art. 226. A denúncia recebida pelo Tribunal de Contas será encaminhada à Ouvidoria, que fará sua distribuição ao relator competente, que, nos casos previstos neste Regimento, a submeterá ao respectivo órgão colegiado, conforme disposto no art. 32, §1º da Lei nº 5.888/2009.

Parágrafo único. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Compulsando os autos, constata-se a ausência da informação exigida pelo Regimento Interno quanto à cópia de documento que comprove a sua legitimidade e aos dados de onde poderá ser encontrado o denunciante.

Este mesmo Regimento dispõe que as denúncias propostas em desacordo com os requisitos serão encaminhadas ao relator competente, que poderá, ao analisar o caso, receber como Comunicação de Irregularidade, quando se referir a fatos que devem ser do conhecimento para as Unidades de Fiscalização deste Tribunal:

Art. 230. As denúncias propostas em desacordo com o disposto nesta seção serão encaminhadas ao relator competente, que poderá ao analisar o caso: (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

I – Determinar o seu arquivamento mediante decisão fundamentada; (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

II – **Receber como Comunicação de Irregularidade, quando se referir a fatos que devem ser do conhecimento para as Unidades de Fiscalização deste Tribunal;** (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

III – Solicitar ao órgão colegiado competente a instauração de procedimentos fiscalizatórios, mediante fundamentação fática e jurídica,

observando-se nesta parte, o que dispõe esta Seção. (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

Do exposto, recebo esta Denúncia como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II, da Resolução TCE PI nº 13/2011.

Assim, após publicação da decisão pela Secretaria das Sessões, encaminhem-se os autos para a Diretoria de Gestão Processual para conversão em Comunicação de Irregularidade. Ato contínuo, encaminhem-se para a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações para conhecimento e análise.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 05 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/009192/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO (A): MARIA MACÊDO DA SILVA RÊGO, CPF Nº 211.448.773-34
ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE REGENERAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 186/2024-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, concedida a servidora Sr.^a MARIA MACÊDO DA SILVA RÊGO, CPF nº 211.448.773-34, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 333-1, da Secretaria de Educação do Município de Regeneração-PI, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da CF/88 e no art. 6º - A, § único da EC nº 41/2003, acrescentado pela EC nº 70/2012, com redação anterior a EC nº 103/19 c/c o art. 18, I, “a” da Lei Municipal do Regime Próprio de Previdência do Município de Regeneração, com registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 10/10/22 (fl. 58 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em

cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 078/2022 – REGENERAÇÃO - PREV (fl. 56-57, peça nº 01), concessiva da aposentadoria a requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.253,76 (Quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), conforme discriminação abaixo:

PROCESSO Nº 009/2022	
A. VENCIMENTO , de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 976/2022, que dispõe sobre o Piso Salarial dos Professores do Município de Regeneração-PI	R\$ 3.038,40
B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO , conforme art. 83 da Lei Municipal nº 770 de 17/11/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração-PI	R\$ 455,76
C. REGÊNCIA , conforme o art. 59 da Lei Municipal nº 853/2012 que dispõe sobre o Cargo, Carreira e Remuneração do Pessoal do Magistério do Município de Regeneração-PI	R\$ 759,60
TOTAL DA ATIVIDADE	R\$ 4.253,76
CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Proporcionalidade – 100%	R\$ 4.253,76
TOTAL A RECEBER	R\$ 4.253,76

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07 de Agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008417/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANA MENDES DA SILVA SOUSA

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI – IPMPI

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 200/24 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora **ANA MENDES DA SILVA SOUSA**, CPF nº 474.156.573-49, ocupante do cargo de Professora, classe “A”, Pós Graduação, matrícula nº 4009-1, da Secretaria de Educação, com arrimo no art. 6º, I a IV da EC nº 41/03 c/c art. 39 e 41 da Lei Municipal nº 689/2011, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 341/2024-IPMPI, em 07 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXII, edição VXCIII, em 19/6/2024**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

Salário - base Art. 34, 36 e 37 da Lei nº 432/2003 - Plano de Carreira do Magistério.	R\$ 3.613,63
Adicional de Tempo e Serviço 25% Art. 47, §§ 1º e 2º da Lei nº 432/2003 - Plano de Carreira do Magistério.	R\$ 722,73
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 4.336,36

Tendo em vista que a servidora não acumula outros benefícios, não se aplica o desconto previsto no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de Agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto – Relator

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2024NE01158

PROCESSO SEI 103861/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ASSOCIACAO DOS VAQUEIROS DE UNIAO (CNPJ: 12.329.033/0001-69);

OBJETO: Contratação de atração artística “Coral dos Vaqueiros do Município de União-PI” em alusão ao 125º aniversário desta Corte de Contas;

VALOR: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114. 6130 - PROMOÇÃO DO CONTROLE SOCIAL; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação, Art. 74, inciso II, § 2º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 08 de agosto de 2024.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2024NE01156

PROCESSO SEI 104452/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: L PINHEIRO MENDES ME (CNPJ: 07.686.538/0001-40);

OBJETO: Fornecimento de coffee break;

VALOR: R\$ 3.350,00 (três mil e trezentos e cinquenta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93 e nº 10.520/2002 - Ata de Registro de Preços nº 07/2023, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 04/2023- TCE/PI;

DATA DA ASSINATURA: 07 de agosto de 2024.



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

